



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO
CONSUMIDOR**

PAUTA DA 3ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**26/04/2017
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Ataídes Oliveira
Vice-Presidente: Senador Airton Sandoval**



Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

3ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 26/04/2017.

3ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	RTG 11/2017 - Não Terminativo -		13
2	RTG 14/2017 - Não Terminativo -		15
3	RTG 15/2017 - Não Terminativo -		17
4	RTG 17/2017 - Não Terminativo -		19
5	PLC 26/2014 - Não Terminativo -	SEN. ATAÍDES OLIVEIRA	22
6	PLC 60/2015 - Não Terminativo -	SEN. ATAÍDES OLIVEIRA	32

7	PLS 170/2011 (Tramita em conjunto com: PLS 349/2011 e PLS 298/2015) - Não Terminativo -	SEN. ATAÍDES OLIVEIRA	51
8	PLS 19/2014 - Não Terminativo -	SEN. ATAÍDES OLIVEIRA	83
9	PLS 505/2013 - Não Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	95
10	PLS 444/2015 - Terminativo -	SEN. ATAÍDES OLIVEIRA	103
11	PLS 759/2015 - Terminativo -	SEN. ATAÍDES OLIVEIRA	112
12	PLS 636/2015 - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	119
13	PLS 674/2015 - Terminativo -	SEN. JORGE VIANA	128

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA

PRESIDENTE: Senador Ataídes Oliveira

VICE-PRESIDENTE: Senador Airton Sandoval

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE(S)
	PMDB	
Renan Calheiros(11)	AL (61) 3303-2261	1 VAGO
Airton Sandoval(11)	SP	2 VAGO
Dário Berger(11)	SC (61) 3303-5947 a 5951	3 VAGO
Romero Jucá(11)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	4 VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)		
Fátima Bezerra(PT)(4)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	1 Gleisi Hoffmann(PT)(4)
Paulo Paim(PT)(4)	RS (61) 3303- 5227/5232	2 Humberto Costa(PT)(4)
Regina Sousa(PT)(4)	PI (61) 3303-9049 e 9050	3 Jorge Viana(PT)(4)
Acir Gurgacz(PDT)(4)	RO (061) 3303- 3131/3132	4 Lindbergh Farias(PT)(12)
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)		
Ataídes Oliveira(PSDB)(5)	TO (61) 3303- 2163/2164	1 Maria do Carmo Alves(DEM)(6)
Dalirio Beber(PSDB)(5)	SC (61) 3303-6446	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(7)
Davi Alcolumbre(DEM)(6)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722	3 Ricardo Ferraço(PSDB)(7)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)		
Sérgio Petecão(PSD)(9)	AC (61) 3303-6706 a 6713	1 VAGO
Gladson Cameli(PP)(9)	AC (61) 3303- 1123/1223/1324/1 347/4206/4207/46 87/4688/1822	2 VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
João Capiberibe(PSB)(1)	AP (61) 3303- 9011/3303-9014	1 Raulo Rodrigues(REDE)(3)
Vanessa Grazziotin(PCdoB)(2)(14)	AM (61) 3303-6726	2 Cristovam Buarque(PPS)(3)
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
VAGO(16)(8)		1 VAGO
Armando Monteiro(PTB)(15)(8)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	2 VAGO

- (1) Em 09.03.2017, o Senador João Capiberibe foi designado membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 11/2017-BLSDEM).
- (2) Em 09.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 27/2017-BLSDEM).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Raulo Rodrigues e Cristovam Buarque foram designados membros suplentes pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 28/2017-BLSDEM).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Fátima Bezerra, Paulo Paim, Regina Sousa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa e Jorge Viana, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Memo. 14/2017-GLBPRD).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Ataídes Oliveira e Dalirio Beber foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 41/2017-GLPSDB).
- (6) Em 13.03.2017, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
- (7) Em 21.03.2017, os Senadores Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço foram designados membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 101/2017-GLPSDB).
- (8) Em 23.03.2017, os Senadores Thieres Pinto e Fernando Collor foram designados membros titulares, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 35/2017-BLOMOD).
- (9) Em 23.03.2017, os Senadores Sérgio Petecão e Gladson Cameli foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. nº 1/2017-BLDPRO).
- (10) Em 30.03.2017, foi publicada a Resolução nº 3, de 2017, que alterou o nome da "Comissão de Transparência e Governança Pública" (CTG) para "Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor" (CTFC).
- (11) Em 31.03.2017, os Senadores Renan Calheiros, Airton Sandoval, Dário Berger e Romero Jucá foram designados membros titulares, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 40/2017-GLPMDB).
- (12) Em 04.04.2017, o Senador Lindbergh Farias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Memo. 54/2017-GLBPRD).
- (13) Em 05.04.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Ataídes Oliveira e Airton Sandoval, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Memo. nº 1/2017-CTFC).
- (14) Em 06.04.2017, a Senadora Vanessa Grazziotin foi designada membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado, em substituição à Senadora Lídice da Mata (Memo. 41/2017-BLSDEM).
- (15) Em 10.04.2017, o Senador Armando Monteiro foi designado membro titular para compor o colegiado, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Moderador (Of. nº 41/2017-BLOMOD).
- (16) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:30MIN
SECRETÁRIO(A): RAIMUNDO FRANCO DINIZ
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033519
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ctfc@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 26 de abril de 2017
(quarta-feira)
às 09h**

PAUTA
3ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR -
CTFC**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

-Substituição do RTG 16/2017 pelo RTG 17/2017 (item 4).

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 11 de 2017

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 102-A e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, informações à Secretaria da Previdência, do Ministério da Fazenda, na qualidade de órgão fiscalizador, sobre a situação econômica dos entes que administram Regimes Próprios de Previdência Social, nos níveis federal, estadual, municipal e Distrital.

Autoria: Senador Ataídes Oliveira

Textos da pauta:

[Requerimento \(CTFC\)](#)

ITEM 2

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 14 de 2017

Requer, nos termos do art. 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, o aditamento do Requerimento nº 09, de 2017, desta Comissão, que tem como objetivo discutir a situação administrativa e financeira da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de forma a convidar para participar da audiência pública o senhor:

- José Aparecido Gimenes Gandara, presidente da Federação Interestadual dos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - FINDECT;

Autoria: Senador Ataídes Oliveira

Textos da pauta:

[Requerimento \(CTFC\)](#)

ITEM 3

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 15 de 2017

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e dos arts. 93, II e 102-A ambos do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública no âmbito desta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, com o objetivo de debater a atuação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, e demais órgãos fiscalizadores.

Com a participação dos seguintes convidados:

- Carlos Alberto Freitas Barreto, presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF;

- Jorge Antonio Deher Rachid, Secretário da Receita Federal;

- Moisés de Sousa Carvalho Pereira, coordenador do Contencioso Administrativo Tributário da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

- Leonardo Porciúncula Gomes Pereira; presidente da Comissão de Valores Mobiliários – CVM;

- Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo; presidente interino do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

Autoria: Senador Ataídes Oliveira

Textos da pauta:
[Requerimento \(CTFC\)](#)

ITEM 4

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 17 de 2017

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e dos arts. 93, II e 102-A, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, a substituição do RTG nº 16, de 2017, para realização de audiência pública no âmbito desta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, com o objetivo de discutir o modelo de fiscalização de movimentações financeiras no Brasil, tendo em vista o grande montante de recursos circulando à revelia dos órgãos fiscalizadores, revelado pela Operação Lava Jato. Com a participação dos seguintes convidados: Ilan Goldfajn, presidente do Banco Central do Brasil; Antonio Gustavo Rodrigues, presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF; Leonardo Porciúncula Gomes Pereira; presidente da Comissão de Valores Mobiliários – CVM; Raimundo Carreiro, presidente do Tribunal de Contas da União - TCU; Torquato Jardim, Ministro da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU); Cláudio Márcio Oliveira Damasceno, presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - SINDFISCO; Jorge Antonio Deher Rachid, secretário da Receita Federal; Eduardo Capobianco, presidente da Transparência Brasil.

Autoria: Senador Ataídes Oliveira

Textos da pauta:
[Requerimento \(CTFC\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, de 2014

- Não Terminativo -

Determina que os chips de telefonia móvel sejam fornecidos ao usuário com a memória previamente programada com os números telefônicos de acesso a serviços de emergência e ao serviço de atendimento ao usuário.

Autoria: Deputado Acelino Popó

Relatoria: Senador Ataídes Oliveira

Relatório: Pela rejeição

Observações:

-Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCT.

-O relatório atual foi apresentado pelo Senador Ataídes Oliveira na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cuja competência foi atribuída à CTFC.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 60, de 2015

- Não Terminativo -

Restringe as cláusulas de fidelidade nos contratos de serviços de telefonia, internet e de acesso condicionado e altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho 1997.

Autoria: Deputado Márcio Marinho

Relatoria: Senador Ataídes Oliveira

Relatório: Pela rejeição

Observações:

-Matéria apreciada pela CCT, com parecer pela prejudicialidade do projeto.

-Posteriormente, a matéria segue ao Plenário.

-O relatório atual foi apresentado pelo Senador Ataídes Oliveira na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cuja competência foi atribuída à CTFC.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Parecer \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 170, de 2011

- Não Terminativo -

Altera o caput do art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e dá outras providências.

Autoria: Senador Eduardo Braga

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 349, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências, para prorrogar, até 31 de dezembro de 2073, os prazos previstos nos arts. 1º e 3º.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 298, de 2015

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT de bens não declarados, de origem lícita, mantidos no exterior por residentes e domiciliados no País e dá outras providências.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Ataídes Oliveira

Relatório: Pela prejudicialidade dos PLS nºs 170/2011, 349/2011 e 298/2015

Observações:

- Posteriormente, as matérias serão apreciadas pela CDR.
- O relatório atual foi apresentado pelo Senador Ataídes Oliveira na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cuja competência foi atribuída à CTFC.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 19, de 2014****- Não Terminativo -**

Acrescenta o art. 39-A à Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que "dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências", e o art. 62-A à Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que "institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências" a fim de regular a validade das certidões exigidas para a concessão de financiamento imobiliário.

Autoria: Senador Jorge Afonso Argello

Relatoria: Senador Ataídes Oliveira

Relatório: Pela aprovação com duas emendas

Observações:

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CAE.
- O relatório atual foi apresentado pelo Senador Ataídes Oliveira na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cuja competência foi atribuída à CTFC.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 505, de 2013****- Não Terminativo -**

Cria a Tarifa Social de Água e Esgoto e dá outras Providências.

Autoria: Senador Eduardo Braga

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CAE.
- O relatório atual foi apresentado pela Senadora Vanessa Grazziotin na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cuja competência foi atribuída à CTFC.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 10**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 444, de 2015**- Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para instituir como direito da população o acesso a relatórios periódicos sobre o nível dos reservatórios de água para abastecimento público e outros dados relativos à segurança hídrica.

Autoria: Senador Jorge Viana

Relatoria: Senador Ataídes Oliveira

Relatório: Pela aprovação com duas emendas

Observações:

-O relatório atual foi apresentado pelo Senador Ataídes Oliveira na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cuja competência foi atribuída à CTFC.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 759, de 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para acrescentar o inciso XIV ao art. 39, e vedar desconto para pagamento em dinheiro ou cheque em detrimento do pagamento em cartão de crédito ou débito.

Autoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatoria: Senador Ataídes Oliveira

Relatório: Pela aprovação

Observações:

-O relatório atual foi apresentado pelo Senador Ataídes Oliveira na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cuja competência foi atribuída à CTFC.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 12**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 636, de 2015****- Terminativo -**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de gôndola específica para a exposição à venda de produtos dietéticos em autosserviços, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares.

Autoria: Senador Dário Berger

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação

Observações:

-Matéria apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto.

-O relatório atual foi apresentado pelo Senador Flexa Ribeiro na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cuja competência foi atribuída à CTFC.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 674, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para inserir como direito do usuário de serviços públicos a informação dos subsídios presentes nas tarifas cobradas pelas prestadoras de serviço público.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatoria: Senador Jorge Viana

Relatório: Pela aprovação

Observações:

-O relatório atual foi apresentado pelo Senador Jorge Viana na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cuja competência foi atribuída à CTFC.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

1



RTG
00011/2017

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

REQUERIMENTO Nº , DE 2017 – CTFC

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 102-A e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, informações à Secretaria da Previdência, do Ministério da Fazenda, na qualidade de órgão fiscalizador, sobre a situação econômica dos entes que administram Regimes Próprios de Previdência Social, nos níveis federal, estadual, municipal e Distrital.

Sala das Comissões,

Senador Ataídes Oliveira
PSDB-TO



2



RTG
00014/2017

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

REQUERIMENTO Nº , DE 2017 – CTFC

Requeiro, nos termos do art. 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, o aditamento do Requerimento nº 09, de 2017, desta Comissão, que tem como objetivo discutir a situação administrativa e financeira da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de forma a convidar para participar da audiência pública o senhor:

- **José Aparecido Gimenes Gandara**, presidente da Federação Interestadual dos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - FINDECT;

Sala das Comissões,

Senador Ataídes Oliveira
PSDB-TO



3



RTG
00015/2017

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

REQUERIMENTO Nº , DE 2017 – CTFC

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e dos arts. 93, II e 102-A ambos do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública no âmbito desta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, com o objetivo de debater a atuação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, e demais órgãos fiscalizadores.

Com a participação dos seguintes convidados:

- **Carlos Alberto Freitas Barreto**, presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF;
- **Jorge Antonio Deher Rachid**, Secretário da Receita Federal;
- **Moisés de Sousa Carvalho Pereira**, coordenador do Contencioso Administrativo Tributário da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- **Leonardo Porciúncula Gomes Pereira**; presidente da Comissão de Valores Mobiliários – CVM;
- **Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo**; presidente interino do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

Sala das Comissões,

Senador Ataídes Oliveira
PSDB-TO



4



RTG
00017/2017

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

REQUERIMENTO N° , DE 2017 – CTFC

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e dos arts. 93, II e 102-A, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, a substituição do RTG nº 16, de 2017, para realização de audiência pública no âmbito desta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, com o objetivo de discutir o modelo de fiscalização de movimentações financeiras no Brasil, tendo em vista o grande montante de recursos circulando à revelia dos órgãos fiscalizadores, revelado pela Operação Lava Jato.

Com a participação dos seguintes convidados:

- **Ilan Goldfajn**, presidente do Banco Central do Brasil;
- **Antonio Gustavo Rodrigues**, presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF;
- **Leonardo Porciúncula Gomes Pereira**; presidente da Comissão de Valores Mobiliários – CVM;
- **Raimundo Carreiro**, presidente do Tribunal de Contas da União - TCU;
- **Torquato Jardim**, Ministro da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU);



SF/17467.08443-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

- **Cláudio Márcio Oliveira Damasceno**, presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - SINDFISCO;
- **Jorge Antonio Deher Rachid**, secretário da Receita Federal;
- **Eduardo Capobianco**, presidente da Transparência Brasil.



JUSTIFICAÇÃO

A Operação Lava Jato e outras operações da Polícia Federal, ao lado do Ministério Público Federal, têm revelado uma situação de certa forma inquietante ao cidadão: como grandes valores em dinheiro vivo é transferido tanto dentro quanto fora do Brasil e nenhum órgão fiscalizador consegue detectar a intensa movimentação?

Esta audiência pública interativa (com participação do cidadão) será uma excelente oportunidade para ouvirmos dos próprios responsáveis pelos órgãos fiscalizadores por que isso vem acontecendo, sem que houvesse uma ação que evitasse um fluxo tão grande de dinheiro em espécie.

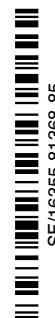
Sala da Comissão,

Senador Ataídes Oliveira
PSDB-TO

5

PARECER N° , DE

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2014 (Projeto de Lei nº 5.068, de 2013, na Casa de origem), do Deputado Acelino Popó, que *determina que os chips de telefonia móvel sejam fornecidos ao usuário com a memória previamente programada com os números telefônicos de acesso a serviços de emergência e ao serviço de atendimento ao usuário.*



Relator: Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 26, de 2014 (Projeto de Lei nº 5.068, de 2013, na origem), de autoria do Deputado Acelino Popó, que *determina que os chips de telefonia móvel sejam fornecidos ao usuário com a memória previamente programada com os números telefônicos de acesso a serviços de emergência e ao serviço de atendimento ao usuário.*

A proposição é estruturada em três artigos.

O art. 1º estabelece o objeto da futura lei, que consiste em definir que os *chips* de telefonia móvel sejam fornecidos ao usuário com a memória previamente programada com os números

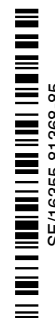
telefônicos de acesso a serviços de emergência e ao serviço de atendimento ao usuário.

O art. 2º dispõe que os Módulos de Identificação de Usuário (*SIM Card*) do serviço de telefonia móvel pessoal deverão ser fornecidos aos assinantes com os seguintes números telefônicos previamente gravados em sua memória: (i) serviço de bombeiros; (ii) serviço de polícia; (iii) serviço de emergência médica; (iv) disque-denúncia; (v) Polícia Rodoviária Federal; (vi) Polícia Civil do Estado; (vii) Defesa Civil; e o (viii) serviço de atendimento ao usuário da operadora de telefonia responsável pela linha. O parágrafo único do art. 2º determina que o descumprimento às disposições desse artigo sujeitará o infrator à multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por módulo comercializado.

O art. 3º estipula que a lei que, porventura, resultar da aprovação da referida proposição passará a vigor noventa dias após a data de sua publicação.

O autor do projeto, em sua justificação, assinala que os telefones móveis são o principal meio de acesso do assinante aos serviços de emergência, como Bombeiros, Polícia e Serviços de Emergência Médica. Acrescenta, ainda, que, nos momentos em que os cidadãos demandam os serviços de emergência, eles percebem que desconhecem os respectivos números, o que pode ser fatal para poupar a vida das pessoas.

Na Câmara dos Deputados, onde tramitou como Projeto de Lei (PL) nº 5.068, de 2013, a proposta foi aprovada por unanimidade no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI). Posteriormente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) concluiu pela sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Como após a apreciação conclusiva da matéria não houve interposição de recurso, foi dispensada a competência do Plenário para discussão e votação, por força do disposto no art. 58, § 1º, combinado com o art. 132, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Com fundamento no art. 65, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 134 do Regimento Comum do Congresso Nacional, a matéria foi enviada a esta Casa, em 28 de março de 2014, onde passou a tramitar como PLC nº 26, de 2014.

No Senado Federal, o projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

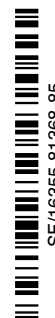
II – ANÁLISE

Compete a este colegiado deliberar a respeito do mérito de temas relativos à defesa do consumidor, conforme preceitua o art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Observe-se que, nos termos do inciso X do art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT), além de outras atribuições, compete à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, como órgão regulador das telecomunicações, expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado, como é o caso do Serviço Móvel Pessoal (SMP).

Nesse sentido, a Anatel já regulamentou a matéria, assegurando a gratuidade de acesso dos usuários do SMP aos serviços públicos de emergência, de forma ampla, mediante o encaminhamento de mensagens de texto ou por meio de chamadas telefônicas. A regulamentação, ainda, prevê a disponibilização das informações sobre a localização dos aparelhos celulares aos órgãos competentes. É o que se depreende do art. 19 da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, com a redação dada pela Resolução nº 627, de 28 de novembro de 2013:

Art. 19. A prestadora deve assegurar o acesso gratuito de todos os seus Usuários aos serviços públicos



de emergência fixados em regulamentação editada pela Anatel.

§ 1º A gratuidade se estende aos valores associados à condição de Usuário Visitante.

§ 2º A prestadora, em conjunto com as demais envolvidas na chamada, deve encaminhar as chamadas de emergência ao respectivo serviço público de emergência.

§ 3º A prestadora deve, após solicitação dos responsáveis pelos serviços públicos de emergência, encaminhar, respeitadas as limitações tecnológicas, as mensagens de texto de seus Usuários destinadas ao respectivo serviço público de emergência.

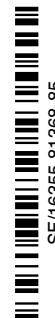
§ 4º A Prestadora de SMP deve disponibilizar, aos responsáveis pelos serviços públicos de emergência, o acesso à informação sobre a localização das Estações Móveis originadoras das chamadas ou das mensagens de texto destinadas ao respectivo serviço público de emergência.

§ 5º Os aspectos técnicos e operacionais relacionados aos §§ 3º e 4º serão propostos e revistos periodicamente por Grupo de Trabalho, sob a coordenação da Agência, com participação dos prestadores de SMP e dos responsáveis pelos serviços públicos de emergência que manifestarem interesse, cabendo à Anatel aprovar tais aspectos por meio de Ato do Superintendente responsável.

§ 6º Entre os aspectos técnicos e operacionais a que se refere o parágrafo anterior, poderão constar, entre outros, cronograma de implementação, topologia de rede, formas de conexão, requisitos mínimos de qualidade, parâmetros de localização da Estação Móvel do Usuário originador da chamada ou da mensagem e granularidade dos locais de entrega.

§ 7º Quando marcado o código 112 ou o código 911, as chamadas devem ser redirecionadas e encaminhadas ao respectivo serviço público de emergência brasileiro.

§ 8º Não será devido qualquer tipo de remuneração às prestadoras envolvidas nas chamadas ou nas mensagens destinadas aos serviços públicos de emergência.



SF/16355.81368-85

Assim, tendo presente a opção legislativa de atribuir poder normativo à Anatel, a lei deve se limitar a estabelecer os princípios e as normas gerais que regem o setor de telecomunicações, cabendo ao órgão regulador a tarefa de dar concretude e eficácia a esses preceitos mediante a edição de normas de conteúdo específico.

Ademais, é de realçar que a efemeridade da evolução tecnológica parece desaconselhar a regulação desse tema mediante lei, pois, se efetuada, poderia originar um engessamento na abordagem da matéria.

Como se depreende, o disciplinamento legal da matéria objeto do PLC nº 26, de 2014, insere-se nos temas de competência normativa da Anatel, mediante a edição de resolução, e não por lei federal. Portanto, a matéria em apreciação deve ser tratada em norma infralegal. Logo, ao Congresso Nacional não cabe a iniciativa de lei para a sua regulação.

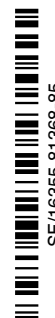
A nosso ver, o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2014, não merece prosperar.

III – VOTO

Por essas razões, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2014.

Sala da Comissão,

Senador Ataídes Oliveira,
Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 26, DE 2014
(Nº 5.068/2013, na Casa de origem, do Deputado Acelino Popó)

Determina que os *chips* de telefonia móvel sejam fornecidos ao usuário com a memória previamente programada com os números telefônicos de acesso a serviços de emergência e ao serviço de atendimento ao usuário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que os *chips* de telefonia móvel sejam fornecidos ao usuário com a memória previamente programada com os números telefônicos de acesso a serviços de emergência e ao serviço de atendimento ao usuário.

Art. 2º Os Módulos de Identificação de Usuário (SIM Card) do serviço de telefonia móvel pessoal deverão ser fornecidos aos assinantes com os seguintes números telefônicos previamente gravados em sua memória:

- I - serviço de bombeiros;
- II - serviço de polícia;
- III - serviço de emergência médica;
- IV - disque-denúncia;

- V - Polícia Rodoviária Federal;
- VI - Polícia Civil do Estado;
- VII - Defesa Civil;
- VIII - serviço de atendimento ao usuário da operadora de telefonia responsável pela linha.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por módulo comercializado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.068, DE 2013

Determina que os chips de telefonia móvel sejam fornecidos ao usuário com a memória previamente programada com os números telefônicos de acesso a serviços de emergência e ao serviço de atendimento ao usuário;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que os chips de telefonia móvel sejam fornecidos ao usuário com a memória previamente programada com os números telefônicos de acesso a serviços de emergência e ao serviço de atendimento ao usuário.

Art. 2º Os Módulos de Identificação de Usuário ("SIM Card") do serviço de telefonia móvel pessoal deverão ser fornecidos aos assinantes com os seguintes números telefônicos previamente gravados em sua memória:

I – Serviço de bombeiros;

II – Serviço de polícia;

III – Serviço de emergência médica;

IV – Disque denúncia;

V – Política Rodoviária Federal;

VI – Polícia Civil do Estado;

VII – Defesa Civil;

VIII – Serviço de atendimento ao usuário da operadora de telefonia responsável pela linha.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por módulo comercializado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de telefonia móvel se estabelece de forma progressiva como o elemento fundamental de acesso ao serviço de telecomunicações por parte do cidadão brasileiro.

Isso pode ser comprovado pelas estatísticas da Anatel, que apontam um parque instalado de telefones celulares no Brasil superior a duzentos e cinquenta milhões de terminais.

Sendo assim, os telefones móveis são também o principal meio de acesso do assinante aos serviços de emergência, como Bombeiros, Polícia e Serviços de Emergência Médica.

Entretanto, os cidadãos, sobretudo nos momentos em que mais precisam dos serviços de emergência, se dão conta que não conhecem os números de acionamento telefônico desses serviços – algo que, em determinadas situações, pode custar inclusive a vida das pessoas.

Este Projeto de Lei, portanto, tem o objetivo de obrigar que todos os chips de telefonia móvel vendidos no Brasil – os chamados SIM CARD – já venham com sua memória interna previamente carregada com os números de acesso aos principais serviços de emergência e, também, do serviço de atendimento ao cliente da operadora responsável pela linha.

Assim, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2013.

Deputado ACELINO POPÓ

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)

Publicado no DSF, de 2/4/2014

6

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2015 (Projeto de Lei nº 1257, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Márcio Marinho, que *restringe as cláusulas de fidelidade nos contratos de serviços de telefonia, internet e de acesso condicionado e altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho 1997.*



Relator: Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e decisão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 60, de 2015 (PL nº 1.257, de 2011, na Casa de origem), de autoria do Deputado Márcio Marinho, estruturado em dois artigos.

O art. 1º propõe o acréscimo dos arts. 213-A e 213-B à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT).

O art. 213-A dispõe que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) regulamentará a possibilidade de aplicação

de prazo de permanência pelas prestadoras de serviços de telecomunicações aos seus usuários, cujos princípios são garantir ao consumidor:

a) a liberdade de escolha de sua prestadora, nos termos do inciso II do art. 3º da LGT;

b) o prévio, pleno e suficiente conhecimento das condições relativas ao prazo de vinculação aplicável, tais como o benefício concedido, o prazo máximo de permanência e o valor da multa em caso de rescisão do contrato antes do término desse prazo; e

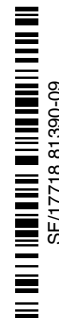
c) a possibilidade de rescisão do contrato sem aplicação de multa em caso de descumprimento contratual ou legal por parte da prestadora, a quem caberá o ônus da prova.

De acordo com o art. 213-B, a Anatel determinará a forma de implementação de mecanismos de comparação entre as diversas ofertas das prestadoras de serviços de telecomunicações na perspectiva do usuário.

O art. 2º estabelece que a lei em que se converter o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar o projeto, o autor aponta que é dever do Poder Público coibir cláusulas contratuais que obriguem a fidelização do usuário (consumidor), a fixação de prazos mínimos de vigência, o pagamento de multas na hipótese de cancelamento antecipado de contratos de prestação de serviços e a comercialização de equipamentos tecnicamente modificados a fim de impedir que o consumidor possa utilizá-los na fruição de serviço similar ofertado por concorrentes.

Na Câmara dos Deputados, onde tramitou como PL nº 1.257, de 2011, o projeto foi aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC). Posteriormente, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) aprovou a proposta, por unanimidade, com substitutivo. E, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), foi considerada constitucional, jurídica e vazada em boa



técnica legislativa, na forma do substitutivo apresentado pela CDEIC. Como após a apreciação conclusiva da matéria não houve interposição de recurso, foi dispensada a competência do Plenário para discussão e votação, de acordo com o disposto no art. 58, § 1º, combinado com o art. 132, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Com fundamento no art. 65, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 134 do Regimento Comum, a matéria foi enviada a esta Casa, em 2 de julho de 2015, onde passou a tramitar como PLC nº 60, de 2015.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e a este colegiado.

Em 23 de fevereiro de 2016, a CCT recomendou a declaração de prejudicialidade da proposta, porque os assuntos dela constantes já estavam devidamente regulamentados pela agência competente naquela data.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito de assuntos referentes à defesa do consumidor, conforme preceitua o art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, devendo, ainda, emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, uma vez que, nesta Casa legislativa, ela não será examinada no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Para o exame da constitucionalidade da proposta, mencionem-se algumas disposições constitucionais, legais e infralegais atinentes ao tema.

Recorde-se, inicialmente, que o PLC nº 60, de 2015, altera a Lei Geral de Telecomunicações para dispor que a Anatel regulamentará a



possibilidade de aplicação de prazo de permanência pelas prestadoras de serviços de telecomunicações ao usuário (consumidor), de modo a lhe assegurar a liberdade de escolha, o conhecimento das condições, inclusive o benefício concedido, o prazo máximo de permanência e o valor da multa e, ainda, a possibilidade de rescisão sem multa em caso de descumprimento contratual ou legal por parte da prestadora.

É de realçar que a normatização do funcionamento da Anatel, como órgão público do Poder Executivo na esfera federal, não se insere na competência que a Constituição atribui ao Congresso Nacional, considerando que é da competência privativa do Presidente da República dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, de acordo com o disposto no art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição.

Portanto, a proposição sob comento incorre em vício de iniciativa. Assim, o PLC nº 60, de 2015, padece de vício de inconstitucionalidade formal, o que se nos afigura insanável.

Ademais, consideramos que a regulação do assunto em norma infralegal se adapta melhor à sua natureza, pois devem ser consideradas as especificidades da matéria, e somente o regulamento poderia ser tão minucioso.

Vale, ainda, aduzir alguns dispositivos da Lei Geral de Telecomunicações.

Segundo o art. 3º, inciso IV, “o usuário de telecomunicações tem direito à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços”. O art. 5º estabelece que, na disciplina das relações econômicas no setor de telefonia, serão observados os princípios constitucionais de defesa do consumidor e de repressão ao abuso do poder econômico, além dos outros definidos no art. 170 – que cuida da ordem econômica – da Constituição Federal.

Por sua vez, o art. 19 define que é da competência da Anatel a adoção das medidas necessárias para o atendimento do interesse público e



para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e em especial sobre: (i) expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público (inciso IV); (ii) expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado (inciso X); (iii) expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem (inciso XII); (iv) expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais (inciso XIV); (v) reprimir infrações dos direitos dos usuários (inciso XVIII); e (vi) exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE (inciso XIX).

Por conseguinte, compete à Anatel a edição da regulamentação objeto da proposta.

A propósito, cumpre-nos informar o advento da Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, que aprovou o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), cujo Capítulo III aborda meticulosamente o contrato de permanência.

CAPÍTULO III DO CONTRATO DE PERMANÊNCIA

Art. 57. A Prestadora pode oferecer benefícios ao Consumidor e, em contrapartida, exigir que permaneça vinculado ao Contrato de Prestação do Serviço por um prazo mínimo.

§ 1º O tempo máximo para o prazo de permanência é de 12 (doze) meses.



§ 2º Os benefícios referidos no *caput* devem ser objeto de instrumento próprio, denominado Contrato de Permanência, firmado entre as partes.

§ 3º O Contrato de Permanência não se confunde com o Contrato de Prestação do Serviço, mas a ele se vincula, sendo um documento distinto, de caráter comercial e regido pelas regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo conter claramente:

- I - o prazo de permanência aplicável;
- II - a descrição do benefício concedido e seu valor;
- III - o valor da multa em caso de rescisão antecipada do Contrato; e,
- IV - o Contrato de Prestação de Serviço a que se vincula.

§ 4º Caso o Consumidor não se interesse pelo benefício oferecido, poderá optar pela adesão a qualquer serviço, não sendo a ele imputada a necessidade de permanência mínima.

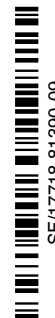
Art. 58. Rescindido o Contrato de Prestação de Serviço antes do final do prazo de permanência, a Prestadora pode exigir o valor da multa estipulada no Contrato de Permanência, a qual deve ser proporcional ao valor do benefício e ao tempo restante para o término do prazo de permanência.

Parágrafo único. É vedada a cobrança prevista no *caput* na hipótese de rescisão em razão de descumprimento de obrigação contratual ou legal por parte da Prestadora, cabendo a ela o ônus da prova da não-procedência do alegado pelo Consumidor.

Art. 59. O prazo de permanência para Consumidor corporativo é de livre negociação, devendo ser garantido a ele a possibilidade de contratar no prazo previsto no § 1º do art. 57.

Parágrafo único. O Contrato de Permanência de Consumidor corporativo deve ser firmado pelo representante da pessoa jurídica contratante, devendo a Prestadora manter arquivo de comprovação dessa qualidade enquanto vigente o contrato.

Como se depreende, a matéria já está suficientemente disciplinada mediante norma infralegal expedida pelo Conselho Diretor da Anatel, órgão a quem cabe o papel regulamentador. Trata-se, como já



referido anteriormente, da Resolução nº 632, de 2014, cujo advento revela o empenho da agência reguladora acerca do assunto em questão.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2015, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 60, de 2015 (PL nº 1.257, de 2011, na Casa de Origem), do Deputado Márcio Marinho, que *restringe as cláusulas de fidelidade nos contratos de serviços de telefonia, internet e de acesso condicionado e altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho 1997.*

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**
Relator Ad Hoc: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 60, de 2015, de autoria do Deputado Márcio Marinho, que altera a Lei nº 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), para restringir as cláusulas de fidelidade nos contratos de serviços de telefonia, internet e de acesso condicionado.

A alteração se faz mediante a inserção dos arts. 213-A e 213-B na LGT.

O art. 213-A atribui à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) o dever de regulamentar, nos termos em que especifica, a oferta de serviços com cláusula de fidelização (prazo de permanência).

O art. 213-B estabelece que a Anatel disponha sobre a forma de implementação de mecanismos de comparação entre as diversas ofertas das prestadoras de serviços de telecomunicações na perspectiva do usuário.

Após tramitar por este Colegiado, a matéria seguirá para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições relacionadas com o setor de telecomunicações, temática abrangida pelo projeto sob exame.

Do ponto de vista da competência regimental desta Comissão, importa ressaltar, de início, que a análise da matéria em pauta deve considerar a evolução da regulamentação editada pela Anatel.

Nesse sentido, cabe salientar que Anatel editou recentemente a Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, que aprovou o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC). A referida norma, além de aperfeiçoar as regras de atendimento aos consumidores previstas nos regulamentos de qualidade dos serviços já editados pela Agência, introduz uma série de novas obrigações para as empresas.

Destaque-se a abrangência da Resolução que tem por objetivo estabelecer regras sobre atendimento, cobrança e oferta de serviços relativos ao Serviço Móvel Pessoal (SMP), ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e aos Serviços de Televisão por Assinatura, que inclui o Serviço de Acesso Condicionado (SeAC).

Diga-se que a aplicação dessas novas regras não afasta a incidência da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, que o regulamentou.

Na verdade, conforme o Conselho Diretor da Anatel, as determinações aprovadas pretendem aumentar a transparência nas relações de consumo e ampliar os direitos de quem utiliza telefonia fixa e móvel, internet e televisão por assinatura.

Para elaborar a norma, a Anatel levou em consideração os principais problemas registrados pelos consumidores na sua central de atendimento. Apenas no ano de 2013, a Agência recebeu mais de 3,1 milhões de reclamações contra operadoras de serviços de telecomunicações, a maioria delas relacionadas à cobrança (33,9% do total).

Entre uma série de outras determinações, o novo regulamento vem ao encontro do espírito que embasou a apresentação do PLC nº 60, de 2015 qual seja, o estabelecimento de regras para a relação contratual dos usuários do SMP com as prestadoras do serviço.

Note-se que o regulamento dedicou ao tema Capítulo específico, reproduzido a seguir:

CAPÍTULO III

DO CONTRATO DE PERMANÊNCIA

Art. 57. A Prestadora pode oferecer benefícios ao Consumidor e, em contrapartida, exigir que permaneça vinculado ao Contrato de Prestação do Serviço por um prazo mínimo.

§ 1º O tempo máximo para o prazo de permanência é de 12 (doze) meses.

§ 2º Os benefícios referidos no caput devem ser objeto de instrumento próprio, denominado Contrato de Permanência, firmado entre as partes.

§ 3º O Contrato de Permanência não se confunde com o Contrato de Prestação do Serviço, mas a ele se vincula, sendo um documento distinto, de caráter comercial e regido pelas regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo conter claramente:

I - o prazo de permanência aplicável;

II - a descrição do benefício concedido e seu valor;

III - o valor da multa em caso de rescisão antecipada do Contrato; e, IV - o Contrato de Prestação de Serviço a que se vincula.

§ 4º Caso o Consumidor não se interesse pelo benefício oferecido, poderá optar pela adesão a qualquer serviço, não sendo a ele imputada a necessidade de permanência mínima.

Art. 58. Rescindido o Contrato de Prestação de Serviço antes do final do prazo de permanência, a Prestadora pode exigir o valor da multa estipulada no Contrato de Permanência, a qual deve ser proporcional ao valor do benefício e ao tempo restante para o término do prazo de permanência.

Parágrafo único. É vedada a cobrança prevista no caput na hipótese de rescisão em razão de descumprimento de obrigação contratual ou legal por parte da Prestadora, cabendo a ela o ônus da prova da não-procedência do alegado pelo Consumidor.

Art. 59. O prazo de permanência para Consumidor corporativo é de livre negociação, devendo ser garantido a ele a possibilidade de contratar no prazo previsto no § 1º do art. 57.

Parágrafo único. O Contrato de Permanência de Consumidor corporativo deve ser firmado pelo representante da pessoa jurídica contratante, devendo a Prestadora manter arquivo de comprovação dessa qualidade enquanto vigente o contrato.

No caso específico da telefonia móvel, em que a comercialização de pacotes de serviço com cláusula de fidelidade é mais comum, a Resolução Anatel nº 477, de 2007, em seu art. 40, transcrito abaixo, dispõe extensamente sobre os prazos de permanência, nos seguintes termos:

DOS PRAZOS DE PERMANÊNCIA

Art. 40. A prestadora do Serviço Móvel Pessoal poderá oferecer benefícios aos seus Usuários e, em contrapartida, exigir que os mesmos permaneçam vinculados à prestadora por um prazo mínimo.

§ 1º Os benefícios referidos no *caput*, os quais deverão ser objeto de instrumento próprio, firmado entre a prestadora e o Usuário, poderão ser de dois tipos:

- a) Aquisição de Estação Móvel, em que o preço cobrado pelo aparelho terá um valor abaixo do que é praticado no mercado; ou
- b) Pecuniário, em que a prestadora oferece vantagens ao Usuário, em forma de preços de público mais acessíveis, durante todo o prazo de permanência.

§ 2º Os referidos benefícios poderão ser oferecidos de forma conjunta ou separadamente, a critério dos contratantes.

§ 3º O benefício pecuniário deve ser oferecido também para Usuário que não adquire Estação Móvel da prestadora.

§ 4º O instrumento a que se refere o § 1º não se confunde com o Termo de Adesão a Plano de Serviço aderido pelo Usuário, sendo de caráter comercial e será regido pelas regras previstas no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/1990, devendo conter claramente os prazos dos benefícios, bem como os valores, com a respectiva forma de correção.

§ 5º Caso o Usuário não se interesse por nenhum dos benefícios acima especificados oferecidos, poderá optar pela adesão a qualquer Plano de Serviço, tendo como vantagem o fato de não ser a ele imputada a necessidade de permanência mínima.

§ 6º Caso o Usuário não se interesse especificamente pelo benefício concedido para a aquisição de Estação Móvel, poderá adquiri-la pelo preço de mercado.

§ 7º O Usuário pode se desvincular a qualquer momento do benefício oferecido pela prestadora.

§ 8º No caso de desistência dos benefícios por parte do Usuário antes do prazo final estabelecido no instrumento contratual, poderá existir multa de rescisão, justa e razoável, devendo ser proporcional ao tempo restante para o término desse prazo final, bem como ao valor do benefício oferecido, salvo se a desistência for solicitada em razão de descumprimento de obrigação contratual ou legal por parte da Prestadora, cabendo à Prestadora o ônus da prova da não procedência do alegado pelo Usuário.

§ 9º O tempo máximo para o Prazo de Permanência é de 12 (doze) meses.

§ 10. A informação sobre a permanência a que o Usuário estará submetido, caso opte pelo benefício concedido pela prestadora, deverá estar explícita, de maneira clara e inequívoca, no instrumento próprio firmado entre a prestadora e o Usuário.

§ 11. O instrumento contratual assinado deverá conter o número do Plano de Serviço aderido pelo Usuário, conforme homologado pela Anatel.

Desse modo, em vista do aperfeiçoamento da regulamentação do setor ao longo do período em que a proposição em exame foi apresentada e debatida, encontrando-se os assuntos dela constantes já devidamente regulamentados pela agência competente, não vislumbramos necessidade nem conveniência de edição de lei nos moldes do projeto ora analisado.

III – VOTO

Diante do exposto, tendo em vista a perda de oportunidade da proposição, meu voto é pela **recomendação de declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2015, nos termos do inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, 23/02/2016

Senador Hélio José, Vice-Presidente

Senador Lasier Martins, Relator Ad Hoc

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº
60, DE 2015
(Nº 1.257/2011, na Casa de origem)

Restringe as cláusulas de fidelidade nos contratos de serviços de telefonia, internet e de acesso condicionado e altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 213-A e 213-B:

“Art. 213-A. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL regulamentará a possibilidade de aplicação de prazo de permanência pelas prestadoras de serviços de telecomunicações a seus usuários.

Parágrafo único. A regulamentação citada no *caput* terá por princípios, entre outros, garantir ao consumidor:

I - a liberdade de escolha de sua prestadora, conforme disposto no inciso II do art. 3º desta Lei;

II - o prévio, pleno e suficiente conhecimento das condições relativas ao prazo de vinculação aplicável, tais como:

a) o benefício concedido;
b) o prazo máximo de permanência;
c) o valor da multa em caso de rescisão do contrato antes do término deste prazo;

III - a possibilidade de rescisão do contrato sem aplicação de multa em caso de

descumprimento contratual ou legal por parte da prestadora, a quem caberá o ônus da prova.”

“Art. 213-B. A Anatel disporá sobre a forma de implementação de mecanismos de comparação entre as diversas ofertas das prestadoras de serviços de telecomunicações na perspectiva do usuário.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.257, de 2011

Altera os artigos 39 e 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, e 11 de setembro de 1990, para proibir o estabelecimento de cláusulas contratuais que obriguem a fidelização do consumidor, a estipulação de prazos mínimos de vigência, o pagamento de multas em casos de cancelamento antecipado de contratos de prestação de serviços e a comercialização de equipamentos tecnicamente modificados com o intuito de impedir que o consumidor possa utilizá-los na fruição de serviço similar ofertado por concorrentes.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIV, XV, XVI e XVII:

“Art. 39

.....
XIV – estabelecer cláusulas contratuais que obriguem a fidelização do consumidor;

XV – estabelecer cláusulas contratuais que estipulem prazos mínimos de vigência dos contratos;

XVI – estabelecer cláusulas contratuais que prevejam o pagamento de multas em caso de cancelamento antecipado dos contratos de prestação de serviços;

XVII – comercializar equipamentos tecnicamente modificados com o intuito de impedir que o consumidor

possa utilizá-los na fruição de serviço similar ofertado por concorrentes.” (NR)

Art. 3º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XVII, XVIII, XIX e XX:

“Art. 51

.....
XVII – obriguem a fidelização do consumidor;

XVIII – estipulem prazos mínimos de vigência;

XIX – estabeleçam o pagamento de multas em caso de cancelamento antecipado dos contratos de prestação de serviços;

XX – estipulem mecanismos que visem a impedir ou dificultar ao consumidor a fruição de serviço similar ofertado por concorrentes.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os consumidores – especialmente os dos serviços de telecomunicações – têm sido vítimas de uma série de práticas abusivas por parte dos fornecedores, que adotam as mais diversas estratégias anti-competitivas. Dentre tais práticas abusivas, merecem destaque o estabelecimento de cláusulas contratuais que obrigam a fidelização do consumidor; a estipulação de prazos mínimos de vigência; o pagamento de multas em casos de cancelamento antecipado de contratos de prestação de serviços; e a comercialização de equipamentos tecnicamente modificados com o intuito de impedir que o consumidor possa utilizá-los na fruição de serviço similar ofertado por concorrentes.

É dever do poder público coibir tais práticas, de modo a reequilibrar o mercado fornecedor de bens e serviços e a promover a

competição, trazendo assim inúmeros benefícios ao consumidor. E é nosso dever, como legisladores e representantes do povo, oferecer novas proposições que possam, por meio da lei, proteger os consumidores, evitando que eles sejam ludibriados pela parte mais forte nas relações de consumo.

Portanto, é imbuído deste dever público que apresento o presente projeto de lei, que tem como objetivo primordial modernizar o Código de Defesa do Consumidor (CDC), com vistas a proibir a prática, pelos fornecedores de bens e serviços, de atitudes lesivas ao interesse público. Assim, oferecemos proposta de alteração do CDC que irá extirpar da nossa realidade, de uma vez por todas, essas odiosas práticas que tanto prejudicam a população brasileira.

Com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, conclamo o apoio dos nobres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2011.

Deputado MÁRCIO MARINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

Art. 213. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.

§ 1º Observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º desta Lei, as prestadoras do serviço serão obrigadas a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la.

§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência.

Art. 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

.....

ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA; E DE MEIO AMBIENTE,
DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE

7

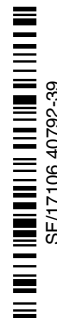
PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 170, de 2011, do Senador Eduardo Braga, que *altera o caput do art. 32 da Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005 e dá outras providências*; o PLS n° 349, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Medida Provisória n° 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências, para prorrogar, até 31 de dezembro de 2013, os prazos previstos nos arts. 1° e 3°*; e o PLS n° 298, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT de bens não declarados, de origem lícita, mantidos no exterior por residentes e domiciliados no País e dá outras providências*.

RELATOR: Senador ATAÍDES OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vêm à análise desta Comissão os Projetos de Lei do Senado (PLSs) n°s 170 e 349, de 2011, de iniciativa, respectivamente, dos Senadores EDUARDO BRAGA e VANESSA GRAZZIOTIN, e 298, de 2015, de autoria do Senador RANDOLFE RODRIGUES, que tramitam em conjunto em decorrência da aprovação do Requerimento n° 846, de 2015.

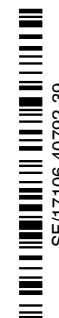


O PLS nº 170, de 2011, tem por objetivo alterar o *caput* do art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com redução do imposto de renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

A proposição é composta por três artigos. O primeiro descreve o objeto de alteração. O segundo artigo altera a redação do *caput* do art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Segundo a redação proposta pelo PLS nº 170, de 2011, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2023, para instalação, ampliação, modernização ou diversificação de unidades produtivas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais. O terceiro artigo contém a cláusula de vigência.

O PLS nº 349, de 2011, é composto de dois artigos. O primeiro deles altera os arts. 1º e 3º da Medida Provisória (MPV) nº 2.199-14, de 2001. Na redação proposta para o art. 1º, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2073, para instalação, ampliação, modernização ou diversificação de unidades produtivas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais. O art. 1º também altera a redação do art. 3º da MPV, para estender até 31 de dezembro de 2073 o percentual de trinta por cento previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

O PLS nº 170, de 2011, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa. Na CDR, o PLS foi aprovado na forma de uma Emenda Substitutiva. O PLS nº 349, de 2011, também foi encaminhado à CDR e à CAE, cabendo a esta Comissão a decisão terminativa. A CDR aprovou o projeto, com as Emendas nºs 1 e 2-CDR. Por força do Requerimento nº 1.371, de 2011, as duas matérias passaram a tramitar em conjunto, tendo sido distribuídas à CDR e à CAE, cabendo à CAE a decisão terminativa. O Parecer nº 409, de 2015-CAE, do relator “ad hoc” Senador Romero Jucá, foi pela recomendação de declaração da



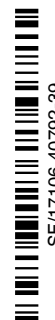
prejudicialidade de ambas as proposições, tendo em vista a perda de oportunidade em função da edição das Leis nºs 12.715, de 17 de setembro de 2012, e 12.995, 18 de junho de 2014.

O PLS nº 298, de 2015, dispõe, em síntese, que os recursos patrimoniais transferidos ou mantidos no exterior, inclusive aqueles já repatriados ao País, não declarados, por residentes brasileiros, pessoas físicas ou jurídicas, desde que de origem lícita, poderão ser devidamente declarados aos órgãos brasileiros e, após o pagamento do tributo e da multa correspondente, receberão tratamento regular perante o Estado.

Em seu art. 1º, o projeto de lei destaca que o regime de regularização apenas se aplica aos ativos, bens ou dinheiro que sejam provenientes de atividade lícita, mas, cuja existência não tenha sido declarada em tempo aos órgãos públicos brasileiros. Estão totalmente excluídas do âmbito da norma quaisquer condutas que envolvam: tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; terrorismo e seu financiamento; contrabando ou tráfico de armas; extorsão mediante sequestro; crimes contra a administração pública; crime contra o sistema financeiro nacional; organizações criminosas; crimes de particular contra a administração pública estrangeira; entre outros recursos financeiros que sejam provenientes de atos criminosos (art. 1º, § 2º).

A proposição prevê que os titulares de recursos remetidos ao exterior não responderão pelos delitos contra a ordem tributária contidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e de evasão de divisas, previsto no art. 22, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, se cumprirem corretamente os atos de regularização. Todavia, caso sejam falsas as declarações relativas à titularidade, fonte, origem e condição jurídica dos recursos declarados, o § 2º do art. 3º da proposição determina que sejam cobrados os valores equivalentes aos tributos, multas e juros incidentes, sem prejuízo da aplicação das penalidades cíveis, administrativas e criminais correspondentes.

Prevê, ainda, em seu art. 3º, que não será admitida regularização parcial de contas ou de patrimônio, devendo o contribuinte declarar todo o patrimônio existente no exterior, bem como que estarão isentos de declaração e da multa de regularização os valores disponíveis em contas no



exterior no limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O prazo de adesão ao RERCT será de 180 (cento e oitenta) dias, contado da regulamentação da futura norma (art. 7º).

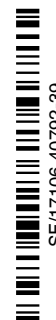
Além da extinção da punibilidade dos crimes já citados, o art. 5º da proposição prevê que a declaração dos recursos, após o pagamento do tributo e da multa de regularização, extinguirá quaisquer outras obrigações tributárias exigíveis em relação às receitas e rendimentos não declarados, mantidos no exterior em regularização, ou por fatos anteriores ao ingresso no território nacional; também permitirá a extinção das obrigações acessórias exigíveis em relação às receitas e rendimentos não declarados e das obrigações formais de natureza cambial ou financeira exigíveis do beneficiário relativas aos recursos regularizados.

O art. 11 prevê que a multa de regularização será devida no montante de 30% (trinta por cento) ou de 15% (quinze por cento), a depender das hipóteses enumeradas no art. 3º do projeto. Igualmente, dispõe que o percentual da multa será reduzido em 10% (dez por cento) caso o titular dos recursos os empregue em investimentos de grande relevância para os interesses nacionais.

O projeto de lei ainda define novos tipos penais ao sujeito passivo que praticar ato fraudulento vinculado ao RERCT ou que sonegar ou omitir informações (arts. 13 e 14). E, por fim, dispõe sobre a necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo no prazo máximo de noventa dias.

Segundo o autor, o RERCT tem por objetivo regularizar apenas as divisas com origem lícita, mediante anistia em relação aos crimes de evasão de divisas e sonegação fiscal, com prazo de duração previamente definido, e, com isso, estimular brasileiros que possuam ativos não declarados no exterior a reinvestir esses valores internamente.

Para ilustrar os potenciais benefícios da proposição, o autor apresenta exemplos de países onde a concessão de anistia foi exitosa: na Argentina, cerca de US\$ 4,7 bilhões foram repatriados; a Itália recuperou cerca de 100 bilhões de euros; a Turquia, 47,3 bilhões de euros. Com esses argumentos, o autor defende que a repatriação de ativos financeiros trará uma



grande quantidade de recursos para o País, o que contribuirá para o crescimento da economia brasileira.

O PLS nº 298, de 2015, foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à CAE, cabendo a esta última a decisão terminativa. Após aprovação de requerimento pelo Plenário do Senado Federal, foi pensado às outras duas proposições.

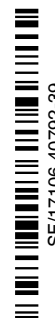
Com a aprovação do Requerimento nº 1.067, de 2015, solicitando a oitiva da CMA sobre o PLS nº 298, de 2015, a matéria foi encaminhada ao exame da CMA, seguindo posteriormente à CDR, CCJ e CAE.

II – ANÁLISE

Sobre a constitucionalidade, as proposições em análise estão de acordo com os dispositivos constitucionais aplicáveis, tanto no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre o tema (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; da CF).

Com relação à juridicidade, não há óbices às proposições.

A respeito do mérito dos Projetos de Lei do Senado nºs 170 e 349, de 2011, ainda é necessário que sejam oferecidos incentivos à instalação de empresas nas regiões Norte e Nordeste, tendo em vista o grande diferencial de desenvolvimento econômico dessas regiões em comparação com o restante do País e as dificuldades decorrentes da distância dessas regiões aos grandes centros produtores e consumidores. Assim, parece razoável que os incentivos sejam mantidos por um prazo maior, contribuindo para a manutenção dos investimentos produtivos nas regiões Norte e Nordeste.



O fato de que as alterações propostas por essas proposições acabaram sendo incluídas na legislação vigente comprova o seu mérito.

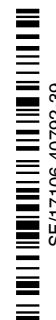
As modificações propostas no PLS nº 349, de 2011, foram atendidas pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, ainda que com o prazo limitado a 31 de dezembro de 2018, em vez de 31 de dezembro de 2073, como pretendido. A justificativa para essa limitação do prazo está no fato de que a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece que os projetos de lei que gerem renúncia de receita da União devem conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. Assim sendo, os incentivos constantes nos arts. 1º e 3º da MPV nº 2.199-14, de 2011, poderiam ser prorrogados até 31 de dezembro de 2018.

A proposta adicional contida no PLS nº 170, de 2011, de estabelecer em 10 (dez) anos o prazo de fruição do benefício fiscal, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição, foi incorporada à Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

Assim, fica evidente que as duas proposições são meritórias, mas perderam a oportunidade em função da edição das Leis nºs 12.715, de 2012, e 12.995, de 2014.

Com relação ao PLS nº 298, de 2015, de modo análogo às proposições anteriormente analisadas, o seu mérito foi reconhecido quando da edição da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País. A matéria regulada pela Lei nº 13.254, de 2016, é a mesma de que trata o PLS nº 298, de 2015. Desse modo, também essa proposição perdeu o seu objeto.

Em suma, ainda que os projetos de lei em análise sejam meritórios e atendam aos requisitos necessários à sua apreciação, as matérias sobre as quais pretendem legislar encontram-se contempladas em leis que foram editadas no decurso de sua tramitação e que, portanto, levaram à perda de sua oportunidade.



III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **declaração de prejudicialidade** do PLS nº 170, de 2011, do PLS nº 349, de 2011, e do PLS nº 298, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 170, DE 2011

Altera o *caput* do art. 32º da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o *caput* do art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com redução do imposto de renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

Art. 2º. O art. 32, *caput*, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projetos de instalação, ampliação, modernização e diversificação, protocolizados e aprovados

2

até 31 de dezembro de 2023, enquadrados nos setores da economia considerados, por ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de abril de 2011.

Senador **EDUARDO BRAGA**

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo de assegurar o desenvolvimento sustentado da economia brasileira, mediante a obtenção de taxas médias de expansão do PIB em torno de 5% ao ano, está intimamente associado ao fortalecimento das ações de consolidação do desenvolvimento regional e ao combate às desigualdades regionais.

É esse o propósito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), que além de propor reduzir as desigualdades, tem como meta ativar os potenciais de desenvolvimento das regiões brasileiras, especialmente a Amazônia e o Nordeste.

Ao longo dos anos de vigência desse incentivo fiscal na área da SUDAM, centenas de empreendimentos puderam ser implantados, promovendo a criação

3

de milhares de empregos e contribuindo, de forma importante, para o desenvolvimento econômico e social da região. O mesmo pode-se afirmar em relação ao Nordeste.

Em relação à SUDAM, as empresas beneficiadas, instaladas em vários estados da Amazônia, têm seus projetos aprovados pelo colegiado da Superintendência, após serem submetidos à inspeção técnica, contábil e operacional. Nessa inspeção, a SUDAM verifica o cumprimento de exigências legais, entre as quais o índice de produção satisfatório e o índice operacional mínimo de 20% da capacidade instalada.

Ocorre que a limitação a 31 de dezembro de 2013, do prazo final de fruição do benefício fiscal, preocupa os empresários daquelas duas importantes Regiões do País, que temem ver seus projetos inviabilizados, com evidentes prejuízos à economia regional.

De acordo com a Lei nº 11.196, de 2005, a fruição do benefício fiscal *“dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao início da operação”*

Isso significa que, se um determinado projeto entrou em operação em fevereiro de 2011, a fruição do benefício somente se dará a partir de abril de 2012, pois o Ministério da Integração Nacional terá até o dia 31 de março daquele ano para emitir o laudo respectivo. Mantido o prazo atual, os empreendedores disporiam de pouco tempo para aprovar seus projetos perante a SUDAM.

A ampliação do prazo de vigência até 2023 teria também a vantagem de igualar-se ao mesmo prazo do benefício fiscal que a Constituição já concede aos projetos do âmbito da SUFRAMA, e daria aos empreendedores um tempo maior para

4

desenvolver suas iniciativas, eliminando a preocupação que já se reflete na redução do número de projetos acolhidos pela SUDAM.

Sala das Sessões, em de abril de 2011.

Senador **EDUARDO BRAGA**

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

.....
.....

Art. 32. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

5

"Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.

.....

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa).

Publicado no **DSF** em 15/04/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11431/2011



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 349, DE 2011

Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que *altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências*, para prorrogar, até 31 de dezembro de 2073, os prazos previstos nos arts. 1º e 3º.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2073 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.

.....” (NR)

2

“**Art. 3º** Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2073, o percentual de trinta por cento previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 1997, para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com artigo 1º da Medida Provisória 2.199-14/2001, alterado pela Lei nº 11.196 de 2005, em 2013 finda o prazo para a SUDAM/SUDENE aprovar projetos que terão direito à redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração. Assim, somente os projetos protocolizados e aprovados até 31 de dezembro de 2013 terão direito à redução de 75% do IRPJ, extinguindo-se doravante o benefício.

O fim do prazo vem preocupando, tanto empresários como trabalhadores dessas duas importantes regiões do país – Norte e Nordeste, que temem ver seus projetos inviabilizados, o que causaria enormes prejuízos econômicos para as duas regiões.

Reduzir as desigualdades regionais é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e um dos princípios da ordem econômica, conforme dispõem, respectivamente, os arts. 3º e 170 da Constituição Federal.

Quando uma empresa decide onde será a sua localização, ela analisa uma série de fatores, principalmente a proximidade com fornecedores de insumos e com os mercados consumidores; a existência de trabalhadores com qualificação adequada; e a facilidade para escoar a produção. E quando a sua escolha é fora das áreas com maior densidade econômica, como são os casos das regiões Norte e Nordeste, as empresas abrem mão desses fatores e buscam outras compensações.

Os incentivos fiscais são justamente uma dessas compensações. As empresas têm com eles um estímulo para se instalarem em regiões menos desenvolvidas contribuindo, desse modo, para a redução das desigualdades regionais.

3

Apenas recentemente, as economias dos estados das regiões Norte e Nordeste, áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE, passaram a crescer acima da média nacional. No entanto, para que os números das desigualdades regionais sejam revertidos, os incentivos fiscais devem continuar a ser oferecidos. Sem eles as empresas não abrirão mão das vantagens locacionais do Sul e do Sudeste, ou seja, os investimentos permanecerão focados nessas duas regiões, perpetuando a desigualdade territorial existente na economia brasileira.

Assim sendo, é que venho solicitar apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que objetiva prorrogar os incentivos da SUDAM e da SUDENE até 2073.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2011.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.199-14, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

~~Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste SUDENE e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia SUDAM, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.~~

~~§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no **caput** dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da fruição.~~

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo

5

Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

~~§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal é igual ao período compreendido entre o ano de início de fruição e 31 de dezembro de 2013, não podendo exceder a dez anos.~~

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para os fins deste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício previsto neste artigo fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo:

I - vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infra-estrutura (Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999) ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo; e

II - cinqüenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.

§ 6º O disposto no **caput** não se aplica aos pleitos aprovados ou protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior, até 24 de agosto de 2000, para os quais continuará a prevalecer a disciplina introduzida pelo **caput** do art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 7º As pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior a 24 de agosto de 2000, que venham a ser aprovados com base na disciplina introduzida pelo **caput** do art. 3º da Lei nº 9.532, de 1997, e cuja atividade se enquadre em setor econômico considerado prioritário, em ato do Poder Executivo, poderão pleitear a redução prevista neste artigo pelo prazo que remanescer para completar o período de dez anos.

§ 8º O laudo a que se referem os §§ 1º e 2º será expedido em conformidade com normas estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

6

§ 9º O laudo de que trata o § 1º poderá, exclusivamente no ano de 2001, ser expedido até o último dia útil do mês de outubro.

Art. 2º Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.

Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2013, o percentual de trinta por cento previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 1997, para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26

Mensagem de veto
(Regulamento)
Conversão da MPv nº 255, de 2005
Texto compilado

7

de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA A PLATAFORMA DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – REPES

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - Repes, nos termos desta Lei. (Regulamento)

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições necessárias para a habilitação ao Repes.

~~Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça exclusivamente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, cumulativamente ou não, e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços. (Regulamento)~~

~~Art. 2º É beneficiária do REPES a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia~~

8

~~da informação, e que, por ocasião da sua opção pelo REPES, assuma compromisso de exportação igual ou superior a sessenta por cento de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 428, de 2008)~~

Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

§ 1º A receita bruta de que trata o caput deste artigo será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

~~§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que tenha suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS~~

~~§ 2º O Poder Executivo poderá reduzir para até cinquenta por cento e restabelecer o percentual de que trata o caput. Redação dada pela Medida Provisória nº 428, de 2008)~~

§ 2º O Poder Executivo poderá reduzir para até 50% (cinquenta por cento) o percentual de que trata o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

~~§ 3º Não se aplicam à pessoa jurídica optante pelo Repes as disposições do inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Revogado pela Medida Provisória nº 428, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.774, de 2008)~~

~~Art. 3º Para fins de controle da produção e da comprovação de que o contratante do serviço prestado seja residente ou domiciliado no exterior, o beneficiário do Repes utilizará programa de computador que permita o controle da produção dos serviços prestados. (Regulamento) (Revogado pela Medida Provisória nº 428, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.774, de 2008)~~

~~§ 1º A Receita Federal do Brasil terá acesso on line, pela internet, às informações e ao programa de que trata o caput deste artigo, para fins de auditoria, com controle de acesso mediante certificação digital. (Revogado pela Medida Provisória nº 428, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.774, de 2008)~~

~~§ 2º Para fins de reconhecimento da utilização da infra-estrutura de software e hardware, o programa de que trata o caput deste artigo será homologado pela Receita~~

Federal do Brasil, sendo-lhe facultado o acesso ao código fonte. ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 428, de 2008)~~ (Revogado pela Lei nº 11.774, de 2008)

Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997

DOU de 11.12.1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.
Alterada pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.
Alterada pela Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.
Alterada pela Lei nº 9.887, de 07 de dezembro de 1999.
Alterada pela Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000.
Alterada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.
Alterada pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.
Alterada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.
Alterada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.
Alterada pela Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001.
Alterada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.
Alterada pela Lei nº 10.828, de 23 de dezembro de 2003.
Alterada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
Alterada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.
Alterada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.
Alterada pela Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

Art. 2º Os percentuais dos benefícios fiscais referidos no inciso I e no § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com as posteriores alterações, nos arts. 1º, inciso II, 19 e 23, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e no art. 4º, inciso V, da Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993, ficam reduzidos para:

I - 30% (trinta por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

TÍTULO VII**Da Ordem Econômica e Financeira****CAPÍTULO I****DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- ~~VI - defesa do meio ambiente;~~

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

11

~~IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.~~

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e, nos termos do art.49, I, do Regimento Interno; de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 22/06/2011.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 298, DE 2015

Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT de bens não declarados, de origem lícita, mantidos no exterior por residentes e domiciliados no País e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT, para declaração de recursos patrimoniais transferidos ou mantidos no exterior, de origem lícita, inclusive aqueles repatriados ao País, por residentes brasileiros, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições da presente lei.

§ 1º O RERCT aplica-se aos recursos remetidos para o exterior, inclusive quando tais condutas tiveram por finalidade ocultar ou dissimular a natureza, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de condutas lícitas, mantidos no exterior ou repatriados indevidamente, e que não foram declarados até a publicação da presente lei, cuja conduta possa levar seus titulares a incorrerem nos crimes de sonegação fiscal e evasão de divisas.

§ 2º Excluem-se da aplicação da presente Lei os ativos, bens ou dinheiro de origem ilícita, decorrentes de infrações penais, tipificadas como lavagem de dinheiro, na forma do disposto na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, especialmente, aqueles auferidos por meio de:

- I - tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- II – terrorismo e seu financiamento;
- III - contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
- IV - extorsão mediante sequestro;

2

V – ato contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI – ato contra o sistema financeiro nacional;

VII – atividade praticada por organização criminosa.

VIII – particular contra a administração pública estrangeira, previstos nos arts. 337-B, 337-C e 337-D do Código Penal.

§ 3º Os efeitos desta Lei aplicar-se-ão somente aquele que, espontaneamente, declarar os recursos, investimentos ou qualquer atividade de natureza financeira no exterior, bem como as propriedades e bens de sua titularidade, em qualquer uma das formas do art. 3º.

Art. 2º Considera-se para os fins da presente lei:

- I. recurso ou patrimônio não declarado - todos os valores, bens materiais ou imateriais, capitais e direitos, de fontes lícitas, independentemente da denominação, origem ou moeda, que sejam de propriedade de residente brasileiro, encontrem-se no exterior e não tenham sido declarados nos termos da legislação tributária ou cambial em vigor.
- II. recursos ou ativos repatriados - todo valor, patrimônio material ou imaterial, capital e direitos, em qualquer moeda, ou capital, de propriedade de residentes brasileiros, transferido do exterior ou remetido ao País sem a devida declaração e que se encontra em circulação no País.
- III. recurso ou patrimônio mantido no exterior - valores, bens materiais ou imateriais, capitais e direitos de fonte lícita não declarados e mantidos fora do território nacional.
- IV. titular - todo residente no País, na forma das regras cambiais ou tributárias, nacional ou estrangeiro, que seja proprietário ou responsável pelos recursos ou patrimônio não declarados e mantidos no exterior.

Art. 3º O presente Regime Especial de Regularização aplica-se a todos os recursos de residentes brasileiros remetidos ou mantidos no exterior, bem como aqueles que tenham sido transferidos para o País, em qualquer caso, por meio de alguma das hipóteses abaixo referidas e que não tenham sido declarados até a publicação da presente lei, especialmente de:

I- depósitos bancários, certificados de depósitos, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão;

II- operação de empréstimo com pessoa física ou jurídica;

III- recursos sob a titularidade ou responsabilidade de pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras, sob a forma de "trusts" de quaisquer espécies, fundações, sociedades despersonalizadas, fideicomissos ou outras formas contratuais e societárias;

IV- recursos custodiados, depositados ou entregues a pessoa física ou jurídica sob qualquer forma a entidade estrangeira, personalizada ou não, para guarda, depósito,

3

investimento ou posse que seja beneficiário efetivo o interessado ou seu representante ou pessoa designada;

V- recursos decorrentes de operações de câmbio não autorizadas;

VI- recursos integralizados em empresas estrangeiras sob a forma de ações, integralização de capital, contribuição de capital ou qualquer outra forma de participação societária, todos apurados em valor atualizado;

VII- Ativos intangíveis disponíveis no exterior de quaisquer natureza, no valor atualizado, como marcas, *copyright*, *software*, *know how*, patentes e todo e qualquer direito submetido ao regime de *royalties* para os fins das convenções para evitar a dupla tributação;

VIII- Ativos na forma de bens imóveis em geral, em valor atualizado;

IX- Veículos e demais bens móveis em geral, ainda que em alienação fiduciária, joias, pedras preciosas, obras de arte, animais de estimação ou esportivos, no valor atualizado; e

X- Valores ou bens situados no exterior de espólio ou recebidos de sucessão aberta no Brasil ou no exterior, com valor atualizado.

§ 1º A declaração de regularização deverá conter os documentos e as informações necessárias à correta identificação recurso a ser regularizado.

§ 2º Caso sejam falsas as declarações relativas à titularidade, fonte, origem e condição jurídica dos recursos declarados nos termos do artigo primeiro desta Lei, serão cobrados os valores equivalentes aos tributos, multas e juros incidentes, sem prejuízo da aplicação das penalidades cíveis, administrativas e criminais correspondentes.

§ 3º A declaração de regularização não pode ser, por qualquer modo, utilizada como indício ou elemento relevante para efeitos de qualquer procedimento tributário ou criminal, devendo os bancos e órgãos públicos intervenientes manter sigilo sobre a informação prestada, excluído qualquer procedimento investigativo sobre a disponibilidade dos recursos ou qualquer circunstância material relativa à obtenção dos bens declarados.

§ 4º Aos valores e bens declarados serão acrescidos todos os frutos e acessórios decorrentes do seu aproveitamento no exterior ou no País.

§ 5º Não será admitida regularização parcial de contas ou de patrimônio, devendo o contribuinte declarar todo o patrimônio existente no exterior, sob pena de aplicação das consequências previstas no § 2º deste artigo.

§ 6º Para fins de determinação do saldo ou valor de Contas bancárias que estejam em moeda que não seja o dólar dos EUA, a Instituição Financeira deverá converter em dólares dos EUA, utilizando uma taxa spot publicada e determinada no último dia anterior ao de apuração do saldo ou valor.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos recursos ou patrimônio que foram repatriados ao País sob quaisquer das formas de investimento designados neste artigo, ainda que em nome de entidades estrangeiras.

4

§ 8º Estão isentos de declaração e da multa de regularização os valores disponíveis em contas no exterior no limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), convertidos em dólar americano no dia anterior à declaração.

Art. 4º Podem ser beneficiárias do RERCT todas as pessoas físicas e jurídicas que possuam recursos não declarados de origem lícita no exterior, nos termos dos art. 1º e 3º desta Lei.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos sujeitos que estejam sendo julgados ou foram condenados pelos crimes listados no § 2º do art. 1º desta Lei quanto aos bens ou valores relacionados com estes delitos.

Art. 5º A declaração dos recursos, após o pagamento da multa de regularização prevista no art. 11 desta Lei, produzirá os seguintes efeitos, em relação à Administração Pública:

I - extinção de quaisquer outras obrigações tributárias exigíveis em relação às receitas e rendimentos não declarados, mantidos no exterior em regularização, ou por fatos anteriores ao ingresso no território nacional;

II - extinção das obrigações acessórias exigíveis em relação às receitas e rendimentos não declarados em regularização, incluindo-se a multa de mora e de ofício e os juros;

IV - extinção das obrigações formais de natureza cambial ou financeira exigíveis do beneficiário relativas aos recursos regularizados;

V - anistia em relação aos crimes previstos no art. 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, arts. 71 a 73, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 6º O cumprimento de todos os atos de regularização implicará a extinção da punibilidade e da culpabilidade dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, ainda que já recebida a denúncia.

§ 1º O disposto no caput deste artigo limita-se aos recursos ou bens declarados e não alcança os crimes praticados pelo mesmo interessado ou que possam ser imputados a partir da existência de outros recursos que não tenham sido declarados.

§ 2º No prazo de prescrição correspondente às exigências tributárias ou aos delitos anistiados, que os recursos ou bens declarados têm origem em qualquer das exclusões de beneficiários da presente lei, o regime será anulado, para todos os efeitos, sem prejuízo das sanções penais e exigência dos demais acréscimos.

Art. 7º A adesão ao RERCT far-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência do ato do Poder Executivo que regulamentar esta Lei, com declaração da situação patrimonial em 31.12.2014, relativamente às hipóteses do art. 3º desta Lei.

§ 1º Durante o prazo de cinco anos, as declarações integrarão cadastro especial junto ao BACEN e à SRFB, sujeito às normas especiais de resguardo de sigilo de dados.

5

§ 2º A divulgação, publicidade ou utilização das informações presentes no RERCT implicarão efeito equivalente a quebra do sigilo fiscal, sujeitando o responsável às penas previstas na Lei Complementar nº 105, de 2001, do art. 325 do Código Penal e, para o caso de funcionário público, à pena de demissão com justa causa.

§ 3º É vedada a utilização das informações relativas às declarações mencionadas para a constituição de crédito tributário pertinente a quaisquer outros impostos ou contribuições, bem como para aplicação de sanções relativas ao seu eventual descumprimento.

§ 4º Caso os recursos encontrem-se em nome de terceira pessoa, em qualquer das hipóteses do art. 3º, esta deverá ser identificada na declaração de regularização prevista nesta Lei, resguardados os efeitos do sigilo aplicáveis aos envolvidos.

Art. 8º Regulamento disporá sobre regras cambiais especiais aplicáveis ao repatriamento dos recursos mantidos no exterior, com o objetivo de graduar o impacto de sua incorporação ao sistema econômico, especialmente no que se relacionar com a taxa cambial e sua influência no comércio exterior.

§ 1º Sem prejuízo de outras medidas, poderá ser determinado o depósito obrigatório, em moeda estrangeira, no Banco Central do Brasil, pelo prazo máximo de cinco anos, sujeito a liberação segundo graduação estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Os depósitos de que trata o § 1º deste artigo renderão juros equivalentes aos rendimentos do título da dívida pública emitido pelo Tesouro Nacional indicado em Regulamento.

§ 3º Regulamento disporá sobre recursos já repatriados ao País, sob qualquer modalidade de investimento prevista no art. 3º, ainda que em nome de entidades estrangeiras.

§ 4º O valor dos bens e direitos situados no exterior poderá depender de avaliação, a ser apurada segundo regulamentação da SRFB.

Art. 9º Os recursos declarados no regime do RERCT somente poderão ser repatriados, diretamente ou por terceiros, em qualquer das hipóteses do art. 3º, inclusive fundos de investimento, mediante autorização e nas condições a serem estabelecidas pelo BACEN.

Art. 10 É devida a Multa de Regularização sobre o montante total dos recursos depositados ou valor atualizado dos bens, capitais ou patrimônio material e imaterial declarados no RERCT, de origem lícita, mantidos no exterior ou já repatriados, com ou sem declaração de ingresso de capital estrangeiro, nos termos da presente Lei.

§ 1º Para os recursos já repatriados, a declaração deverá ser feita em Real, em valor atualizado pela taxa SELIC, quando houver prova da declaração do ingresso dos recursos, na forma de capital estrangeiro.

§ 2º Para os recursos mantidos no exterior e aqueles repatriados que não foram declarados, a declaração dos recursos deverá ser feita de acordo com a taxa de câmbio, para venda, do dia anterior ao da adesão ao RERCT; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

6

§ 3º O titular não será objeto de nenhuma espécie de identificação para a os fins dos documentos de arrecadação da multa prevista neste artigo, cujo documento de arrecadação exigirá somente as seguintes informações:

I – o valor declarado, que servirá como base de cálculo, segundo as situações discriminadas nos parágrafos anteriores;

II – o valor a ser recolhido;

III – o código único de controle individual que permita a autenticação posterior do documento, fornecido pela SRFB ou pelo BACEN.

§ 4º A SRFB estabelecerá os modelos de declarações e o código de arrecadação próprio para cumprimento das obrigações do RERCT.

Art. 11 A multa de regularização será devida no montante de:

I – 30% (trinta por cento) nas hipóteses dos incisos I a V, inclusive, do art. 3º desta Lei.

II – 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado do patrimônio material ou imaterial designado nos incisos VI a X, inclusive, do art. 3º desta Lei.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o percentual da multa será reduzido em 10% (dez por cento) caso o titular dos recursos os empregue nos seguintes investimentos:

I na compra de títulos da dívida pública interna e externa, para resgate acima de dez anos; ou

II em projetos para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia e saneamento básico, aprovados como beneficiário do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), previsto no art. 1º da lei nº 11.488, de 2007, com resgate não inferior a cinco anos.

§ 2º O descumprimento do previsto no parágrafo anterior implicará a cobrança da diferença sobre os recursos sacados, acrescido de multa de 15% quinze por cento sobre o valor total do investimento aplicado pelo beneficiário.

§ 3º Nos casos de ativos, bens ou valores não declarados no exterior, auferidos no limite do prazo de que trata o art. 173, I da Lei nº 5.172, de 1965, incidirá a alíquota do imposto de renda de pessoa jurídica ou do imposto de renda da pessoa física com base na tabela progressiva, acrescida da multa de 20% (vinte por cento).

§ 4º O imposto devido e a multa deverão ser pagos no prazo de cinco dias úteis, contados da homologação da declaração dos ativos financeiros pela autoridade competente.

Art. 12 O repatriamento dos recursos poderá ser autorizado com anistia integral da multa de regularização quando destinados para doações a entidades inscritas no Cadastro Nacional de Entidades Sociais do Ministério da Justiça – CNES/MJ.

7

Art. 13 Praticar o sujeito passivo, antes ou depois da adesão ao RERCT, ato fraudulento, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem, em qualquer das modalidades de declaração previstas nesta Lei.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 14 Sonegar ou omitir informações, apresentar declarações falsas ou juntar a elas documentos falsos ou simulados:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 15 O Poder executivo regulamentará o disposto nesta Lei o prazo máximo de 90 dias.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, em seu art. 22, caput e parágrafo único, criminaliza a conduta de promover a evasão de divisas. Trata-se de um tipo penal que tem por finalidade proteger o Sistema Financeiro Nacional, dado que o controle estatal sobre a entrada e a saída de divisas é fundamental para o equilíbrio da balança de pagamentos e propicia informações imprescindíveis para as políticas cambial e econômica.

O presente projeto que cria o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária tem por objetivo regularizar apenas as divisas com origem lícita, mediante anistia em relação aos crimes de evasão de divisas e sonegação fiscal, com prazo de duração previamente definido, e, com isso, estimular brasileiros que possuam ativos não declarados no exterior a reinvestir esses valores internamente.

A ideia de conceder anistia já foi bastante exitosa em outros países. Na Argentina, cerca de U\$ 4,7 bilhões foram repatriados. O resultado na Europa foi ainda mais surpreendente. A Itália recuperou cerca de 100 bilhões de euros (a repatriação que terminou em 2009); a Turquia, 47,3 bilhões de euros; e Portugal, durante a crise econômica europeia, 9,8 milhões de euros (MASI, Carlos Velho. O crime de evasão de divisas na era da globalização. Porto Alegre: Pradense, 2013. p. 142).

Ademais, o projeto prevê também que a multa para regularização do recurso a ser repatriado poderá ser reduzida, na hipótese do titular do recurso decidir empregá-lo na compra de títulos da dívida pública interna e externa, para resgate acima de dez anos ou aplicada em projetos de infra-estrutura. Ou ainda, pode ser anistiada a multa se o recurso for destinado a entidade social cadastrada no Ministério da Justiça.

A repatriação de ativos financeiros injetará uma grande quantidade de recursos no País, o que contribuirá para o aquecimento da economia brasileira. A par disso, a expectativa é

8

que haja uma considerável arrecadação de impostos, o que possibilitará maiores investimentos em diferentes setores da sociedade brasileira (educação, saúde, infraestrutura, etc.) Por acreditar que o presente projeto de lei trará resultados positivos para o sistema financeiro do País, conclamamos os nobres pares a votarem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, – Senador **Randolfe Rodrigues**.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo a última decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 21/05/2015

8

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2014, do Senador Jorge Afonso Argello, que *acrescenta o art. 39-A à Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que "dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências", e o art. 62-A à Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que "institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), as Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências" a fim de regular a validade das certidões exigidas para a concessão de financiamento imobiliário.*



Relator: Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 19, de 2014, de autoria do Senador Jorge Afonso Argello, contém três artigos. O primeiro acrescenta o seguinte artigo à Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências:

Art. 39-A. As certidões exigidas pelos operadores do Sistema Financeiro Imobiliário terão sua validade estendida até a concretização do negócio jurídico para o qual se destinam.

O segundo acrescenta artigo à Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH) e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências:

Art. 62-A. As certidões exigidas pelos operadores do Sistema Financeira da Habitação terão sua validade estendida até a concretização do negócio jurídico para o qual se destinam.

O objetivo das alterações é simplesmente regular a validade das certidões exigidas para a concessão de financiamento imobiliário tanto nos financiamentos celebrados no âmbito do SFI como nos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), propondo que sua validade seja estendida até a concretização da venda.

Em sua justificção, o autor argumenta que não raro a pretensão a financiamento imobiliário torna-se um verdadeiro tormento, tendo em vista a incontável quantidade de documentos exigidos, dentre os quais diversas certidões que possuem, muitas delas, prazo de validade relativamente exíguo, de maneira que, enquanto o pretendente ao financiamento está providenciando as últimas certidões, as primeiras começam a ter o seu prazo de validade vencido.

O PLS foi inicialmente encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, onde recebeu relatórios apresentados pelos Senadores Cyro Miranda e Antonio Carlos Valadares com duas emendas.

Contudo, os relatórios apresentados e as respectivas emendas não foram votados, em razão de requerimento para manifestação desta Comissão. Após, o PLS voltará à CAE, para apreciação em decisão terminativa.

Até o presente momento não foram apresentadas outras emendas.



II – ANÁLISE

Estamos de acordo com os relatórios apresentados, mas não votados, na CAE.

Assim, no que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito civil, direito comercial, política de crédito e registros públicos, a teor do art. 22, I, VII e XXV, da Constituição (CF).

Nos termos do art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, inclusive sobre problemas econômicos do País e política de crédito, onde se insere o projeto ora sob exame.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotada de potencial coercitividade; e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

Vejamos o mérito.



As certidões exigidas pelos operadores de ambos os sistemas de financiamento habitacional podem variar em função do tipo do imóvel, se residencial ou comercial, de sua localidade, se situado em área urbana ou rural, da qualificação do vendedor ou do comprador, se pessoa física ou jurídica, dentre as quais podemos destacar o seguinte:

1. Certidões relativas ao imóvel objeto da transação:

- 1.1. certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, com negativa de ônus, alienações, ações reais e reipersecutórias, expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis ao qual pertence o imóvel objeto do financiamento (validade: 30 dias);
- 1.2. certidão negativa de débito de IPTU/TLP, emitida pela secretaria de fazenda do município ou distrito onde se localiza o imóvel (validade: 30 dias);
- 1.3. certidão negativa de débito condominial, emitida pelo Condomínio (validade: expressa na certidão).

2. Certidões exigidas do vendedor e do comprador do imóvel:

2.1. Pessoa Física:

- 2.1.1. certidão dos distribuidores forenses referentes a ações cíveis e criminais (validade: 30 dias);
- 2.1.2. certidão de distribuição relativa a ações trabalhistas (validade: 30 dias);
- 2.1.3. certidão conjunta da Receita Federal e dívida ativa da União, emitida pela Secretaria de Receita Federal/PGFN (validade: 180 dias);
- 2.1.4. certidão da Justiça Federal (validade: 90 dias);
- 2.1.5. certidão conjunta emitida pela SRF/PGFN – exigida somente para produtor rural (validade: data expressa na declaração).

2.2. Certidões exigidas da Pessoa Jurídica:

- 2.2.1. certidão de débitos previdenciários (INSS) (validade: 180 dias);
- 2.2.2. certidão conjunta da Receita Federal e dívida ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal/PGFN (validade: 180 dias);
- 2.2.3. certificado de regularidade fiscal do FGTS (validade: 30 dias);
- 2.2.4. certidão dos distribuidores forenses referente a ações cíveis e criminais (validade: 30 dias);



2.2.5. certidão da Justiça Federal (validade: 90 dias);

2.2.6. certidão simplificada da Junta Comercial (validade: 30 dias).

Como se pode observar, os prazos de validade das certidões variam de 30 a 180 dias, sendo que o prazo de efetivação da operação, que vai desde a apresentação da documentação para análise e aprovação de crédito até o registro da escritura, varia de 60 a 120 dias, podendo chegar a 240 dias, dependendo do tipo de exigência feita pela instituição financeira ou pelos cartórios envolvidos, a depender da documentação apresentada pelo interessado.

Contudo, estabelecer que as certidões terão validade até que o negócio seja concretizado – o que pode levar meses ou até anos, dependendo da situação – descaracteriza totalmente as razões pelas quais as certidões são necessárias. Cabe ao interessado que queira obter o financiamento apresentar a documentação de forma regular.

A exigência das certidões tem uma razão: conceder segurança jurídica ao financiamento imobiliário. Como sabemos, quanto maior o risco, maior a taxa de juros demandada pelos agentes financeiros. Ao estabelecer regras que reduzem os riscos, estamos não só protegendo a solidez do sistema financeiro, mas também agindo para evitar que os juros sejam ainda mais altos do que já são.

Como observamos, o prazo mínimo das certidões exigidas é de trinta dias. Esse prazo é exíguo. Estamos totalmente de acordo com o autor nesse aspecto, bem como verificamos, na prática, que esse prazo tem dificultado a vida das pessoas que lutam para realizar o sonho da casa própria.

Como, então, conciliar a necessidade de segurança jurídica – essencial para manter a taxa de juros em patamares minimamente aceitáveis – com a necessidade prática de facilitar a obtenção de financiamento habitacional?

Entendemos que não é adequado estabelecer a validade das certidões por tempo indeterminado, sob pena de aniquilar a segurança



SF/16808.81877-00

jurídica. Por outro lado, não é possível manter o prazo exíguo atual de trinta dias.

Assim, a solução mais adequada é estabelecer que, para fins de financiamento habitacional regido pelas regras do SFH ou do SFI, o tempo de validade das certidões será de cento e vinte dias, contados a partir da data de expedição, salvo se norma específica (lei em sentido estrito ou ato normativo) estabelecer prazo superior. Para tanto apresentamos emenda ao final. Desse modo estaremos protegendo a segurança jurídica e viabilizando, na prática, a obtenção de financiamentos habitacionais.



III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2014, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao proposto art. 39-A da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, na forma do art. 1º do PLS nº 19, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 39-A.** As certidões exigidas pelos operadores do Sistema de Financiamento Imobiliário serão válidas, para fins de obtenção de financiamento imobiliário pelas regras desta Lei, pelo prazo de cento e vinte dias, a contar da data de expedição de cada certidão, salvo se norma específica previr prazo de validade maior.”

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao proposto art. 62-A da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, na forma do art. 2º do PLS nº 19, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 62-A.** As certidões exigidas pelos operadores do Sistema Financeiro da Habitação serão válidas, para fins de obtenção de financiamento imobiliário pelas regras desta Lei, pelo prazo de cento e vinte dias, a contar da data da expedição de cada certidão, salvo se norma específica prever prazo de validade maior.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 19, DE 2014

Acrescenta o art. 39-A à Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que "dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências", e o art. 62-A à Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que "institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências" a fim de regular a validade das certidões exigidas para a concessão de financiamento imobiliário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

“Art. 39-A. As certidões exigidas pelos operadores do Sistema Financeiro Imobiliário terão sua validade estendida até a concretização do negócio jurídico para o qual se destinam.”

2

Art. 2º A Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-A:

“Art. 62-A. As certidões exigidas pelos operadores do Sistema Financeiro da Habitação terão sua validade estendida até a concretização do negócio jurídico para o qual se destinam.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não raro a pretensão a financiamento imobiliário torna-se um verdadeiro tormento, tendo em vista a incontável quantidade de documentos exigidos, dentre os quais diversas certidões que possuem, muitas delas, prazo de validade relativamente exíguo, de maneira que, enquanto o pretendente ao financiamento está providenciando as últimas certidões, as primeiras começam a ter o seu prazo de validade vencido.

Sensível a essa situação, estamos apresentando a presente proposição com o objetivo de racionalizar o preparo e o encaminhamento dos diversos documentos que são necessários para a correta e adequada análise do perfil do pretendente, mas que, nem por isso, pode ensejar situações abusivas como as que têm se submetido tais pretendentes.

Por tais razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desse singelo, mas importante projeto, que tem um indiscutível alcance social.

Sala das Sessões,

Senador GIM

3

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da [Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964](#), e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964.

Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências.

[Vide Decreto nº 91.152, de 1985](#)

[Vide Lei 8.692, de 1993](#)

Art. 62. Os oficiais do Registro de Imóveis inscreverão obrigatoriamente, os contratos de promessa de venda, promessa de cessão ou de hipoteca celebrados de acordo com a

4

presente Lei, declarando expressamente que os valores dêles constantes são meramente estimativos, estando sujeitos os saldos devedores, assim como as prestações mensais, às correções do valor, determinadas nesta Lei.

§ 1 Mediante simples requerimento, firmado por ambas as partes contratantes, os Oficiais do Registro de Imóveis averbarão, à margem das respectivas inscrições, as correções de valores determinados por esta Lei, com indicação do novo valor do preço ou da dívida e do saldo respectivo, bem como da nova prestação contratual.

§ 2 Se o promitente comprador, promitente cessionário ou mutuário se recusar a assinar o requerimento de averbação das correções verificadas, ficará, não obstante, obrigado ao pagamento da nova prestação, podendo a entidade financiadora, se lhe convier, rescindir o contrato, com notificação prévia no prazo de 90 dias.

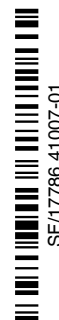
(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 05/02/2014.

9

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 505, de 2013, do Senador Eduardo Braga, que *cria a tarifa social de água e esgoto e dá outras providências*.



RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 505, de 2013, do Senador Eduardo Braga, que institui a tarifa social de água e esgoto.

A proposição objetiva conferir o subsídio tarifário às famílias com renda *per capita* de até meio salário mínimo, inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) dos programas sociais do Governo Federal, sob a forma de um desconto, progressivo e inversamente proporcional ao consumo de água, nas faturas do serviço.

O projeto, ainda, especifica o processo de inscrição das famílias a serem beneficiadas, e determina a inclusão daquelas que habitam em áreas não regulares, em empreendimentos habitacionais de interesse público ou em unidades residenciais multifamiliares. A proposição também dispõe sobre o recurso das famílias ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à

Fome, em caso de demora nesse cadastramento. Por fim, determina a divulgação do direito à tarifa social entre as famílias já inscritas no CadÚnico.

Na justificação do projeto, o autor afirma que o objetivo da proposição é tornar efetivo o dispositivo contido no art. 29, § 2º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a criação de subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços de saneamento básico. O autor alude à tarifa social de energia elétrica, modelo no qual se inspira, uma vez que, assim como a luz, a água também é um direito de todos.

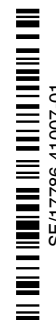
Depois de analisada por esta Comissão, a matéria irá ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre matérias atinentes ao uso e à conservação dos recursos hídricos e ao desenvolvimento sustentável, bem como sobre assuntos relacionados à defesa do consumidor. É regimental, portanto, a análise do PLS nº 505, de 2013 por este Colegiado.

Não identificamos vícios de constitucionalidade ou de juridicidade. A proposição trata de matéria cuja competência para legislar é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que devem promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, conforme dispõe o art. 23, inciso IX, da Constituição, e inova o ordenamento jurídico.



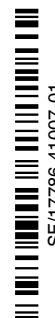
Estamos de acordo com o autor da proposição. Seu mérito é evidente: o poder público tem a obrigação de facilitar o acesso da população a bens jurídicos fundamentais e necessários a uma existência digna. Entre esses bens, a água potável se destaca porque ela é essencial à vida: a depender das condições físicas particulares, o corpo humano sobrevive sem água por pouco tempo, de 3 a 5 dias. E garantir o acesso à água potável é crucial se quisermos diminuir os riscos de desenvolvimento de doenças na população.

Dessa forma, devemos apoiar com entusiasmo a proposta de instituir tarifa diferenciada sobre o consumo de água para beneficiar as famílias de baixa renda, propiciando-lhes a ampliação do acesso a esse bem fundamental.

A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, dispõe, no seu art. 4º, que a União articular-se-á com os Estados, tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum. Já o § 1º do art. 29 da Lei nº 11.445, de 2007, estabelece, entre as diretrizes de sustentabilidade econômica e social dos serviços de saneamento básico, a ampliação do seu acesso aos cidadãos e às localidades de baixa renda. O § 2º do mesmo dispositivo, por sua vez, prevê a adoção de subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades sem capacidade de pagamento.

Inspirados pela legislação citada, alguns estados e municípios criaram a chamada tarifa social nos serviços de água e esgoto para baixa renda. Essas iniciativas são louváveis e vêm fazendo uma enorme diferença na vida dos beneficiados. Observamos, no entanto, grande variação entre as regiões no tratamento dispensado ao subsídio. A proposição em análise pode, portanto, assegurar um mínimo de uniformidade nas tarifas cobradas das populações mais necessitadas.

Outro aspecto positivo que verificamos no projeto é o estímulo ao consumo consciente da água. Uma vez que o desconto aumenta à medida que o consumo se reduz, entendemos que a proposição pode contribuir efetivamente para a diminuição do desperdício da água, o que decerto vai ao encontro da demanda mundial por sustentabilidade das ações humanas em interação com o meio ambiente.



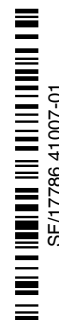
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 505, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 505, DE 2013

Cria a Tarifa Social de Água e Esgoto
e dá outras Providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Tarifa Social de Água e Esgoto.

Parágrafo único. A Tarifa Social de Água e Esgoto será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I – para a parcela de consumo até 10 (dez) metros cúbicos de água por mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

II – para a parcela de consumo acima de 10 (dez) e até 15 (quinze) metros cúbicos de água por mês, o desconto será de 30% (trinta por cento);

III – para a parcela de consumo acima de 15 (quinze) e até 20 (vinte) metros cúbicos de água por mês, o desconto será de 20% (vinte por cento);

IV – para a parcela de consumo superior a 20 (vinte) metros cúbicos de água por mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Água e Esgoto será cobrada das famílias com renda *per capita* de até meio salário mínimo.

§ 1º – Para usufruírem do benefício de que trata esta lei, as famílias, através do seu representante legal, se inscreverão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

§ 2º - O acesso à Tarifa Social de Água e Esgoto pelas famílias inscritas no CadÚnico se fará mediante a apresentação, perante a prestadora do serviço, por qualquer membro da família beneficiada, da Carteira de Identidade ou do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e da respectiva conta de água e esgoto.

Art. 3º A Tarifa Social de Água e Esgoto será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

2

Art. 4º Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento de suas famílias no CadÚnico, desde que atendam às condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único – Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município.

Art. 5º O Poder Executivo e as prestadoras dos serviços de água e esgoto deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nesta lei o seu direito à Tarifa Social de Água e Esgoto.

Art. 6º Sob pena de perda do benefício, os beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto, quando mudarem de residência, deverão informar o seu novo endereço à prestadora do serviço de água e esgoto, que fará as devidas alterações.

Art. 7º Quando solicitado e desde que tecnicamente possível, as prestadoras de serviços de água e esgoto deverão instalar medidores de água para cada uma das famílias que residam em habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda.

Parágrafo Único – A Agência Nacional de Águas –ANA- regulamentará a aplicação da Tarifa Social de Água e Esgoto para moradores de habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda onde não for tecnicamente possível a instalação de medidores para cada uma das famílias residentes.

Art. 8º O valor pago pelo serviço de água e esgoto adquirido na forma desta lei, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela prestadora do serviço, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Água e Esgoto, serão rateados entre todas as classes de consumidores atendidos pela prestadora do serviço, proporcionalmente ao consumo verificado.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do projeto é dar aplicação ao disposto no § 2º do Art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

O citado dispositivo dispõe que:

“Art. 29

.....
 § 2º - Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.”

Nada mais justo e oportuno que as populações de baixa renda, já beneficiadas com a Tarifa Social de Energia Elétrica, tenham esse benefício estendido às suas contas de água e esgoto.

3

As diversas utilizações da água potável – para beber, para o asseio corporal, para lavagem de roupa, entre outras – são tão importantes e cruciais para as pessoas como o consumo de energia elétrica.

O que nos levou à apresentação desta emenda foi a constatação de que uma família, residente em um dos conjuntos habitacionais em Manaus, construídos para as populações de baixa renda, recebeu uma conta de água de R\$ 542, sem que tenha exorbitado no consumo.

Ora, uma conta de água em tal valor praticamente supera o montante da prestação paga pela casa própria, sem dúvida uma incongruência inaceitável.

Vale lembrar que a Tarifa Social de Água e Esgoto já é uma realidade em nosso País. Minas Gerais é o exemplo mais ilustrativo do êxito da iniciativa: este ano, cerca de um milhão de famílias mineiras, ou 3,5 milhões de pessoas, serão beneficiadas com essa tarifa.

A redução representará um importante acréscimo de renda auferido por essas famílias, e que certamente se destinará a atender a outras despesas essenciais, como alimentação, educação e saúde, entre outras.

Sala das Sessões, em

Senador **EDUARDO BRAGA**
PMDB - AM

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

DECRETO Nº 6.135 DE 26 DE JUNHO DE 2007.

EMENTA: Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão)

Publicado no **DSF**, de 5/12/2013.

10

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa e exclusiva, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 444, de 2015, do Senador Jorge Viana, que altera a Lei n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para instituir como direito da população o acesso a relatórios periódicos sobre o nível dos reservatórios de água para abastecimento público e outros dados relativos à segurança hídrica.



Relator: Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa e exclusiva, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 444, de 2015, do Senador Jorge Viana, que altera a Lei n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para instituir como direito da população o acesso a relatórios periódicos sobre o nível dos reservatórios de água para abastecimento público e outros dados relativos à segurança hídrica.

O art. 1º do PLS altera o art. 26 da Lei nº 11.445, de 2007, para assegurar publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, incluindo a informação sobre os níveis dos reservatórios de água para abastecimento público e outros dados relativos à segurança hídrica, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

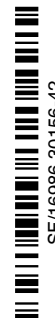
O art. 2º do PLS acrescenta inciso V ao art. 27 da Lei nº 11.445, de 2007, para incluir no rol de garantias dos usuários de serviços públicos de saneamento básico o direito ao acesso a relatório periódico sobre o nível dos reservatórios de água para abastecimento público e outros dados relativos à segurança hídrica.

O art. 3º define como início da vigência a data de publicação da lei resultante do projeto.

A matéria foi distribuída à CMA para apreciação em caráter terminativo e exclusivo. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre conservação e gerenciamento do uso dos recursos hídricos. Uma vez que esta Comissão analisará a matéria em decisão terminativa e exclusiva, compete-lhe igualmente apreciar os



SF/16986.30156-42

aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Quanto à constitucionalidade, observamos que o projeto versa sobre tema de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso VI, da Constituição Federal) e não adentra matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, expressas no art. 61, § 1º, da CF. Ademais, compete à União instituir diretrizes para o saneamento básico (art. 21, inciso XX).

O dever de informação sobre os níveis dos reservatórios de água para abastecimento público e outros dados relativos à segurança hídrica encontra respaldo nos princípios constitucionais da publicidade e da transparência. Portanto, manifestamo-nos pela constitucionalidade do PLS.

A proposição atende os critérios da juridicidade, pois cumpre requisitos da novidade, abstratividade, generalidade e imperatividade.

No que tange à técnica legislativa, incumbe-nos fazer dois simples reparos ao PLS. Primeiramente, no art. 1º, alterar o termo “Deverá ser assegurado publicidade” por “Será dada publicidade”, a fim de trazer maior imperatividade e concisão à construção e corrigir a concordância do verbo com o substantivo feminino “publicidade”. Em seguida, recomendamos, no art. 2º, inserir o ponto e vírgula ao final do inciso IV do art. 27 da Lei nº 11.445, de 2007, de modo que apenas o inciso V desse artigo fique grafado com o ponto final.

Com relação ao mérito, o PLS merece prosperar. Com a disponibilização das informações sobre os níveis de reservatórios de água



para abastecimento público e sobre a segurança hídrica, elevar-se-ão os níveis de transparência e o controle social sobre a gestão desses reservatórios por parte do prestador do serviço. Dessa forma, seria possível detectar situações de escassez hídrica – entre outras situações contingenciais – com maior antecedência, permitindo que sejam cobradas providências ou explicações do gestor dos reservatórios em tempo hábil para as respectivas correções na gestão.

Cabe observar que é princípio fundamental da Lei nº 11.445, de 2011, a transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados (art. 2º, inciso IX). A pretendida alteração também se baliza nos princípios da atualidade e da segurança, que regem a prestação dos serviços públicos, conforme art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação da proposição.

III – VOTO

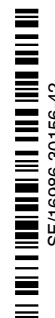
Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 444, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CMA

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 444, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O *caput* do art. 26 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 26.** Será dada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, incluindo a informação sobre os níveis dos reservatórios de água para abastecimento público e outros dados relativos à segurança



hídrica, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.
.....' (NR)''

EMENDA Nº -CMA

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 444, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 27 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

‘**Art. 27.**.....

.....

IV –;

V – acesso a relatório periódico sobre o nível dos reservatórios de água para abastecimento público e outros dados relativos à segurança hídrica.’ (NR)''

Sala da Comissão, 04 de outubro de 2016

Senador OTTO ALENCAR,
Presidente

Senador ATAÍDES OLIVEIRA,
Relator



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 444 , DE 2015

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para instituir como direito da população o acesso a relatórios periódicos sobre o nível dos reservatórios de água para abastecimento público e outros dados relativos à segurança hídrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 26 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26** Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, incluindo a informação sobre os níveis dos reservatórios de água para abastecimento público e outros dados relativos à segurança hídrica, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“**Art. 27**

.....

V – acesso a relatório periódico sobre o nível dos reservatórios de água para abastecimento público e outros dados relativos à segurança hídrica.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos uma estiagem histórica, que tem causado a falta d'água em toda a região Sudeste. A população está alarmada com relação à possibilidade de, num futuro próximo, não ter água potável disponível. Cabe salientar que, caso tal evento venha a se concretizar, teremos em nossas mãos uma situação de calamidade pública em muitos municípios, devido ao risco de disseminação de doenças, além da crise decorrente da paralisação de empresas e indústrias, que causarão aumento do desemprego.

No entanto, pouco acesso tem o cidadão comum às informações relativas à segurança hídrica, tais como o nível dos reservatórios. Devemos, portanto, assegurar que esse direito à informação esteja garantido pela legislação pátria.

Desse modo, propomos o presente projeto de lei, que tem como objetivo alterar a Lei de Saneamento Básico, tornando obrigatória a divulgação de relatórios periódicos sobre o nível dos reservatórios de água e outros dados relativos à segurança hídrica.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE VIANA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

Art. 26. Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 27. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

11

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 759, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para acrescentar o inciso XIV ao art. 39, e vedar desconto para pagamento em dinheiro ou cheque em detrimento do pagamento em cartão de crédito ou débito.*

RELATOR: Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Está sob exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 759, de 2015, de autoria do Senador Davi Alcolumbre, composto por dois artigos.

A proposição, em seu art. 1º, considera abusiva a discriminação de preços em razão do meio de pagamento utilizado pelo consumidor, a fim de impedir a majoração de preço em caso de pagamento por meio de cartão de crédito ou de débito.

O art. 2º encerra a cláusula de vigência da lei que, porventura, resultar da aprovação do projeto, fixada na data de sua publicação.



SF/17733.42785-84

Em sua justificação, o autor anota que a discriminação de preços em razão do meio de pagamento utilizado pelo consumidor constitui verdadeira prática discriminatória contra os usuários finais de produtos e serviços. E, ainda, assinala a posição do Superior Tribunal de Justiça favorável ao consumidor.

Não houve apresentação de emendas. A matéria será apreciada em caráter terminativo nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O projeto de lei sob comento versa sobre direito econômico e direito do consumidor, matéria de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, incisos I e V, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição).

A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e, também, porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º desse artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, uma vez que busca efetivar o princípio constitucional da defesa do consumidor (art. 170, inciso V, da Constituição).

A apreciação da proposta em referência pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle está em consonância com o disposto no art. 102-A, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de consumo.

Quanto à juridicidade, a proposição observa os aspectos de: *a*) inovação, porque introduz uma novel cláusula abusiva; *b*) efetividade; *c*) adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária; *d*)



coercitividade, pois o projeto impede a discriminação de preços em razão do meio de pagamento utilizado pelo consumidor; e *e*) generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os consumidores e fornecedores de produtos ou de serviços.

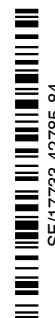
A respeito do mérito, o projeto merece prosperar por duas razões.

Primeiro, porque o fornecedor de produtos e serviços não pode diferenciar o preço cobrado em razão de o meio de pagamento ser cartão de crédito ou de débito. De modo análogo, pode-se afirmar acerca do cheque ou do dinheiro em espécie. A discriminação decorrente da diferenciação de preços fere o tratamento isonômico que deve ser conferido ao consumidor.

Permitir que o fornecedor venda no cartão de crédito por valor acima do preço que venderia no pagamento em dinheiro poderia ensejar, no mercado, o desprestígio do cartão de crédito como meio de pagamento. Essa conduta seria lesiva para a oferta de crédito no País, dado que o cartão de crédito, como o próprio nome diz, oferta linha de crédito ao seu usuário o que, portanto, contribui para o fomento do consumo e da atividade econômica em geral.

Indignados com a proibição da majoração de preços na venda àqueles que pretendem pagar com cartão de crédito, os fornecedores simplesmente poderiam passar a rejeitar esse meio de pagamento, o que caracterizaria um boicote ilícito ao cartão de crédito como forma de perseguir a ineficácia da lei.

Segundo, a discriminação no trato do consumidor fere, também, a livre concorrência entre os meios de pagamento existentes. Majorar o preço a quem paga com cartão de crédito constitui prática discriminatória que fere a livre competição entre os meios de pagamento, os quais exigem postura isonômica na fixação do preço de venda, sob pena de favorecimento monopolístico a certo(s) meio(s) de pagamento, o que viola, inclusive, a Lei Brasileira de Defesa da Concorrência.



III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 759, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 759, DE 2015

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para acrescentar o inciso XIV ao art. 39, e vedar desconto para pagamento em dinheiro ou cheque em detrimento do pagamento em cartão de crédito ou débito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, o inciso XIV com a seguinte redação:

“Art. 39.

.....
XIV – oferecer desconto para pagamento em dinheiro ou cheque em detrimento do pagamento em cartão de crédito ou débito.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da REsp. 1479039/MG, julgado em 06/10/2015, em recurso especial da Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte contra o Procon/MG, entendeu que é considerada prática abusiva conceder desconto para pagamento em dinheiro ou cheque em detrimento do pagamento em cartão de crédito.

A posição adotada pelo Colendo Tribunal justifica-se em razão da desvantagem proporcionada ao consumidor que queira adquirir produto ou serviço por meio do pagamento em cartão de crédito, fazendo o lojista diferenciação do pagamento em dinheiro ou cheque ao oferecer desconto apenas nestes casos.

Ademais, a Portaria nº 118/94 do Ministério da Fazenda, dispõe que “*não poderá haver diferença de preços entre transações efetuadas com o uso do cartão de crédito e as que são em cheque ou dinheiro*”.

2

Ocorre que o pagamento feito em cartão de crédito é modalidade de pagamento à vista, *pro soluto* (a instituição financeira, emissora, responde pela existência e legalidade do crédito, mas não responde pela solvência do devedor), logo, uma vez autorizada a transação, o consumidor é liberado de qualquer obrigação perante o fornecedor, pois este dará ao consumidor total quitação.

Nesse sentido, o estabelecimento comercial credenciado possui garantia do pagamento efetuado pelo consumidor por meio de cartão de crédito, visto que a administradora assume a responsabilidade creditícia e eventuais riscos ou fraudes.

A prática de diferenciação entre o pagamento em dinheiro, cheque ou cartão de crédito fere o equilíbrio contratual, é considerada prática abusiva no mercado de consumo, conforme o próprio art. 39 do Código de Defesa do Consumidor fundamenta por meio dos incisos V e X:

*“(...) V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
(...) X – elevar sem justa causa o preço de produto ou serviços”.*

Ainda que o art. 39 possua os fundamentos que caracterizem a prática abusiva de oferecer descontos nas formas de pagamento em dinheiro ou cheque e não no pagamento em cartão de crédito, faz-se necessário a menção expressa na Lei, a fim de consolidar o entendimento dos Tribunais e PROCONs.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - CODIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC - 8078/90](#)
[artigo 39](#)

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

12

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 636, de 2015, do Senador Dário Berger, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de gôndola específica para a exposição à venda de produtos dietéticos em autosserviços, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares.*



RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 636, de 2015, de autoria do Senador Dário Berger tem por fim determinar que os produtos dietéticos sejam expostos à venda em gôndola específica dos estabelecimentos comerciais.

O art. 1º prevê que os produtos dietéticos devem ser expostos à venda em gôndola específica em autosserviços, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares.

O art. 2º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Na justificção, o autor do projeto defende que a proposição facilita sobremaneira o acesso das pessoas com diabetes aos produtos dietéticos “que usualmente consomem, reduzindo o tempo para que encontrem o produto desejado e, com isso, assegurem a sua compra”.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais, que emitiu parecer favorável à aprovação do projeto, e a esta Comissão de

Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior. Ademais, a proposta não contraria qualquer dispositivo do texto constitucional.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, os projetos observam as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado nas proposições, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, somos pela aprovação do projeto.

A oferta dos produtos dietéticos em local específico no estabelecimento comercial facilitará a busca por esses produtos por parte dos consumidores que dependem, para sua adequada nutrição, de alimentos para fins especiais. Assim, a proposição resulta em ganhos de escopo ao diminuir o deslocamento de pessoas que muitas vezes dependem de medidas que protejam a sua saúde.

O Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 29, de 13 de janeiro de 1998, aprovou o Regulamento Técnico referente a Alimentos para Fins Especiais, de acordo com o qual os alimentos para fins especiais são alimentos especialmente formulados ou processados, nos quais se introduzem



modificações no conteúdo de nutrientes, adequados à utilização em dietas, diferenciadas e/ou opcionais, atendendo às necessidades de pessoas em condições metabólicas e fisiológicas específicas.

A classificação dos alimentos para fins especiais cujo termo “diet” pode ser utilizado inclui alimentos para dietas com restrição de nutrientes (carboidratos, gorduras, proteínas, sódio e outros alimentos destinados a fins específicos) e alimentos para ingestão controlada de nutrientes para controle do peso e para dietas de ingestão controlada de açúcares.

A medida beneficiará parcela significativa dos consumidores brasileiros, haja vista que estudos epidemiológicos apontam que cerca de dez por cento da população nacional sofre de diabetes em algum grau, para os quais se recomenda uma dieta com baixo teor de açúcar.

III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 636, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 636, de 2015, do Senador Dário Berger, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de gôndola específica para a exposição à venda de produtos dietéticos em autosserviços, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares.*

Relator: Senador **DALIRIO BEBER**

Relator “ad hoc”: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 636, de 2015, do Senador Dário Berger, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de gôndola específica para a exposição à venda de produtos dietéticos em autosserviços, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares.*

A proposição sob análise é composta por dois artigos. O art. 1º pretende tornar obrigatório que *autosserviços, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares* exponham os produtos dietéticos em gôndola específica. O art. 2º, cláusula de vigência, determina que a lei, uma vez aprovada, deverá entrar em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Na justificção, argumenta-se que o projeto beneficiará as pessoas com diabetes, pois há expectativa que tal medida facilitará acesso dessas pessoas a produtos que, segundo alega o autor, “usualmente consomem”.

A proposição não recebeu emendas até o momento. Após deliberação desta Comissão, será analisado, em caráter terminativo, na

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

II – ANÁLISE

Conforme o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe a esta Comissão analisar proposições que tratem de assuntos atinentes à proteção e defesa da saúde (inciso II).

Em relação ao mérito, o projeto sob análise pretende tornar obrigatório que estabelecimentos comerciais exponham produtos ditos dietéticos em gôndolas específicas.

De acordo com a justificação, tal medida foi motivada para beneficiar pacientes com diabetes *mellitus*, para os quais se indica dieta hipocalórica e com baixo teor de açúcar. Nesse contexto, cumpre alertar que, segundo estudos epidemiológicos, essa doença acomete aproximadamente 10% da população brasileira e, portanto, merece atenção do Poder Público.

O tratamento do diabetes justifica-se pelo fato de haver fortes evidências científicas que confirmam o benefício do bom controle glicêmico face às suas potenciais complicações crônicas, quais sejam cegueira, insuficiência renal crônica, infarto agudo do miocárdio, entre outras. Todavia, mesmo nos casos de pacientes já em uso de antidiabéticos orais ou insulina, a efetividade do tratamento depende de dieta baseada em alimentos de baixa caloria, ricos em fibras e com pouco açúcar.

Diante disso, mostra-se oportuno o projeto sob análise, visto que pretende melhorar a forma de exposição dos alimentos dietéticos nos estabelecimentos comerciais. Tal medida não somente ajudará a rotina diária dos pacientes com diabetes, como também facilitará a eles o acesso aos produtos necessários à sua apropriada dieta.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 636, de 2015.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2016.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador FLEXA RIBEIRO, Relator “ad hoc”



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 636, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de gôndola específica para a exposição à venda de produtos dietéticos em autosserviços, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Em autosserviços, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, os produtos dietéticos devem ser expostos à venda em gôndola específica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com esta iniciativa, pretendemos tornar obrigatória a destinação de gôndola exclusiva para produtos dietéticos expostos à venda em autosserviços, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares.

A nosso ver, a obrigatoriedade da disposição dos produtos dietéticos em gôndola específica nesses estabelecimentos beneficiará sobremaneira as pessoas com diabetes, as quais necessitam consumir esses produtos. A título de exemplificação, esses consumidores com prescrição de dieta especial adquirem adoçantes, geleias, biscoitos, laticínios em geral e um incontável número de produtos alimentícios com baixo teor de açúcar.

2

A disponibilização de gôndola exclusiva facilita sobremaneira o acesso dessas pessoas aos produtos que usualmente consomem, reduzindo o tempo para que encontrem o produto desejado e, com isso, assegurem a sua compra.

Consideramos recomendável fixar a *vacatio legis* de noventa dias, contados a partir da publicação da lei que decorrer desta proposição, a fim de permitir aos autosserviços, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares a adequação às novas regras.

Por essas razões, conclamamos os nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que apoia os consumidores de produtos dietéticos.

Sala das Sessões,

Senador **DÁRIO BERGER**

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)

13

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 674, de 2015, do Senador Ricardo Ferraço, que altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para inserir como direito do usuário de serviços públicos a informação dos subsídios presentes nas tarifas cobradas pelas prestadoras de serviço público.



SF/16609.52883-50

RELATOR: Senador JORGE VIANA**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 674, de 2015, do Senador Ricardo Ferraço, que acrescenta o inciso VII e os §§ 1º e 2º ao art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para prever como direito do usuário de serviços públicos a obtenção de informações acerca dos subsídios e encargos custeados pelas tarifas.

A proposta estabelece que determinadas informações acerca dos beneficiários de descontos tarifários e de encargos setoriais – como a razão social ou nome, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e o valor do benefício recebido – devem ser tornadas públicas na rede mundial de computadores.

Além disso, determina a disponibilização anual de avaliação dos impactos tarifários, econômicos e sociais decorrentes dos benefícios concedidos.

Na justificação do projeto, o autor afirma que a concessão de subsídios a usuários de serviços públicos é comum no Brasil e que tal prática provoca distorções econômicas e sociais, na medida em que um agente paga um preço maior para que outro desfrute de um preço menor.

Argumenta que existe pouca transparência quanto aos beneficiários dos descontos tarifários e dos encargos sociais e que essa situação dificulta questionamentos quanto à eficiência, à eficácia e à efetividade das políticas de subsídios.

Aduz que a proposição, que atinge setores como o de energia elétrica e o de saneamento básico, responde à necessidade de o Estado agir de forma mais transparente e permite que a sociedade compreenda e sopesse melhor os custos e benefícios decorrentes dos subsídios.

A proposta foi distribuída, em caráter terminativo, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A União é competente para legislar sobre a matéria tratada no PLS nº 674, de 2015, nos termos dos arts. 22 e 24 da Constituição Federal (CF). Não se verifica, na hipótese, obstáculo à iniciativa legislativa parlamentar, como se extrai da leitura do art. 61, § 1º, da Carta Magna.

Inexistem no PLS nº 674, de 2015, disposições que afrontem o texto da Carta Magna de 1988, seja em sua vertente formal, seja em previsões materiais.

O projeto introduz no ordenamento jurídico brasileiro norma que atende aos pressupostos da boa técnica legislativa e da juridicidade.

Quanto a seu mérito, não há dúvidas de que o PLS nº 674, de 2015, traz um avanço relevante para a Lei nº 8.987, de 1995, que disciplina o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição.



Como bem notou o autor do projeto, Senador Ricardo Ferraço, a prática de subsídios e descontos tornou-se rotina no âmbito da prestação de serviços públicos no Brasil e, em determinados mercados, como o de energia elétrica, atinge anualmente valores bilionários.

Não se trata aqui de questionar a necessidade e a legitimidade de tais subsídios, mas sim de criar mecanismos para que a sociedade civil possa compreender e acompanhar melhor os valores direcionados a esses subsídios, os beneficiários de tal política pública e os seus impactos sociais e econômicos.

Desde 2015, o Governo Federal vem revendo a política de subsídios adotada em diferentes setores de economia, de forma a avaliar os custos e os retornos a ela associados. O objetivo de tal revisão é alcançar um modelo tarifário que possibilite, ao mesmo tempo, a promoção de políticas sociais relevantes, como o Luz para Todos, com a sustentabilidade econômica e financeira do setor elétrico brasileiro no longo prazo.

Nesse sentido, as previsões trazidas pelo PLS nº 674, de 2015, representam contribuição importante para o arcabouço do regime jurídico dos serviços públicos, na medida em que tornam obrigatória a disponibilização de informações sobre os descontos tarifários e de encargos setoriais custeados pelas tarifas de serviços públicos.

Particularmente interessante mostra-se a regra que prevê a disponibilização anual de avaliação dos impactos tarifários, econômicos e sociais decorrentes da política de subsídios, o que obriga a Administração a reavaliar periodicamente a efetividade desse tipo de intervenção na economia.

Dessa forma, o PLS nº 674, de 2015, aprimora a Lei nº 8.987, de 1995, no que toca à transparência das políticas tarifárias dos serviços públicos, sem comprometer o desenvolvimento de programas sociais relevantes.

III – VOTO



Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 674, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 674, DE 2015

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para inserir como direito do usuário de serviços públicos a informação dos subsídios presentes nas tarifas cobradas pelas prestadoras de serviço público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso VII e dos §§ 1º e 2º:

“**Art. 7º**

VI -; e

VII - ser informado dos subsídios e encargos custeados pelas tarifas.

§ 1º Para fins do disposto no inciso VII deste artigo, deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, as seguintes informações acerca dos beneficiários de descontos tarifários e de encargos setoriais custeados pelas tarifas de serviços públicos:

I – a razão social ou nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Física – CPF;

II – o valor recebido.

§ 2º Deverá ser disponibilizada anualmente, em sítio da rede mundial de computadores, avaliação dos impactos tarifários, econômicos e sociais decorrentes dos subsídios de que trata o § 1º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, é comum que consumidores finais ou empresas usuárias de serviços públicos sejam subsidiados por motivos econômicos ou sociais.

Por vezes, esses subsídios estão inseridos nas tarifas por meio de descontos tarifários ou de encargos setoriais. Esse arranjo provoca o que os economistas chamam de subsídio cruzado: um agente paga uma tarifa ou preço maior para que outro tenha uma tarifa ou preço menor.

Além de esse subsídio cruzado provocar distorções econômicas e até mesmo sociais, chama atenção o fato de que, muitas vezes, os usuários dos serviços públicos sequer sabem que pagam tarifas maiores para que outros desfrutem de tarifas menores.

Também há pouca transparência quanto aos beneficiários dos descontos tarifários e dos encargos setoriais presentes nas tarifas de serviços públicos. Em geral, os usuários responsáveis pelo custeio do subsídio sequer sabem quem o recebeu, quanto recebeu e quais foram os impactos econômicos e sociais.

A situação apresentada é diferente daquela em que os subsídios são custeados pelo Orçamento Público. Nesses casos, é possível identificar os beneficiários e os valores recebidos. Ademais, o princípio da transparência está bem instituído em alguns programas do Governo como, por exemplo, o Bolsa Família, em que, por meio da Internet, podemos verificar o nome de cada pessoa beneficiária e o valor recebido.

A falta de transparência quanto aos beneficiários de descontos tarifários e de encargos setoriais dificulta o questionamento da sociedade em relação à eficiência, eficácia e efetividade desses subsídios.

Atualmente, apenas o setor elétrico dispõe de subsídios tarifários para geradores que usam fontes alternativas, irrigantes, empresas de saneamento, consumidores que compram de fontes alternativas no valor de R\$ 5,5 bilhões, consumidores de baixa renda em R\$ 2,2 bilhões e geradoras que usam Carvão mineral em R\$ 1,2 bilhão.

A medida também alcançaria outros subsídios arcados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), como a Conta de Consumo de Combustíveis (CCC). No caso da CCC, os beneficiários são conhecidos, mas não há avaliação de impacto do subsídio. A CCC custará em 2015 R\$ 7,2 bilhões. Além do setor de energia, outros setores, como saneamento público, deverão adotar padrões de transparência em sua gestão.

Nesse contexto, a proposta que apresento visa justamente a estabelecer, como direito dos usuários dos serviços públicos, ser informado dos subsídios presentes nas tarifas, principalmente quem os recebe, quanto recebe e os impactos tarifários, econômicos e sociais dessa transferência de renda.

3

Essa proposta está em consonância com a necessidade de o Estado atuar de forma mais transparente, uma exigência da sociedade moderna. A medida também favorece que os usuários de serviços públicos questionem se o custo dos subsídios custeados pelas tarifas e encargos tarifários se justifica frente aos seus benefícios e se os seus beneficiários de fato, precisam recebê-los.

Contamos com o apoio dos colegas Parlamentares para que esse importante avanço na nossa democracia ocorra.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 - 8987/95](#)
[artigo 7º](#)

*(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em
decisão terminativa)*